



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça

José Rony Silva Almeida

Corregedor-Geral

Josenias França do Nascimento

Coordenadora-Geral

Ana Christina Souza Brandi

Ouvidora

Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça

Colégio de Procuradores

José Rony Silva Almeida (Presidente)
Moacyr Soares da Mota
José Carlos de Oliveira Filho
Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça
Rodomarques Nascimento
Luiz Valter Ribeiro Rosário
Josenias França do Nascimento
Ana Christina Souza Brandi
Celso Luís Dória Leó
Maria Conceição de Figueiredo Rollemberg (Secretário)
Carlos Augusto Alcântara Machado
Ernesto Anízio Azevedo Melo
Jorge Murilo Seixas de Santana
Paulo Lima de Santana (Suplente do Secretário)
Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

Secretário-Geral do MPSE

Manoel Cabral Machado Neto

Assessor-Chefe do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

Escola Superior do Ministério Público de Sergipe

Diretor-Geral: Newton Silveira Dias Junior

Coordenador De Ensino: Henrique Ribeiro Cardoso

Conselho Superior

José Rony Silva Almeida (Presidente)
Procurador-Geral de Justiça
Josenias França do Nascimento
Corregedor-Geral

Membros

Ana Christina Souza Brandi
Luiz Valter Ribeiro Rosário
Paulo Lima de Santana
Manoel Cabral Machado Neto
Secretário

Conselheiro Suplente

Celso Luís Dória Leó

SEQUÊNCIA DOS ÓRGÃOS / PUBLICAÇÕES

1. Procuradoria Geral de Justiça
2. Colégio de Procuradores de Justiça
3. Conselho Superior do Ministério Público
4. Corregedoria Geral do Ministério Público
5. Coordenadoria Geral do Ministério Público
6. Ouvidoria Geral do Ministério Público
7. Procuradorias de Justiça
8. Promotorias de Justiça
9. Centro de Apoio Operacionais
10. Escola Superior do Ministério Público
11. Secretaria Geral do Ministério Público/Diretorias



1. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

2. COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

3. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Editais de Promoção e Remoção

E D I T A L nº 04/2016

O Conselho Superior do Ministério Público, na forma do que dispõe o artigo 67, caput, da Lei Complementar nº 02/90, faz saber que se acham abertas as inscrições, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para preenchimento, por **REMOÇÃO**, pelo critério de **ANTIGUIDADE**, da vaga alusiva ao Cargo de Promotor de Justiça da Promotoria de Cedro de São João, de Entrância Inicial.

Aracaju, 01 de Abril de 2016.

Manoel Cabral Machado Neto

Secretário do CSMP

Editais de Promoção e Remoção

E D I T A L nº 03/2016

O Conselho Superior do Ministério Público, na forma do que dispõe o artigo 67, caput, da Lei Complementar n.º 02/90 e, em conformidade com os ditames da Resolução nº 04/2011 - CSMP, de 18 de outubro de 2011, faz saber que se acham abertas as inscrições, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para preenchimento, por **REMOÇÃO**, pelo critério de **MERECIMENTO**, da vaga alusiva ao Cargo de Promotor de Justiça de Arauá, de Entrância Inicial.

Aracaju, 01 de Abril de 2016.

Manoel Cabral Machado Neto

Secretário do CSMP

4. CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Avisos de correição

AVISO

O Corregedor Geral do Ministério Público de Sergipe, Josenias França do Nascimento, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 38, I, da Lei Complementar nº 02/90, a Resolução CNMP nº 43/2009 e o Regimento Interno da Corregedoria Geral (Resolução CPJ 005/2014),

FAZ SABER - a todos que a Correição prevista para o dia 06/04/2016, na Promotoria de Justiça de Poço Redondo fica adiada para data a ser oportunamente divulgada, tendo em vista o afastamento temporário do Promotor de Justiça titular Dr. Raimundo Bispo Filho, para tratamento de saúde de pessoa da família, devidamente justificado.

Publique-se e afixe-se.

Dado e Passado na Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado de Sergipe, em 31 de março de 2016.

Josenias França do Nascimento

Corregedor Geral do Ministério Público

5. COORDENADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

6. OUVIDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

7. PROCURADORIAS DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

8. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento





DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

NOTÍCIA DE FATO: 05.16.01.0077

R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de Ofício nº 02028.000098/2016-98 GABIN/SE/IBAMA, encaminhando o procedimento administrativo nº 02028.000049/2016-55, referente à prática de crime ambiental previsto no art. 34, parágrafo único, incisos II e III, da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais).

Extraí-se dos autos que servidores do IBAMA flagraram a ocorrência de crime ambiental, consistente em capturar 143 caranguejos-uçá, pelo método de "redinha", sendo este proibido por força da Portaria IBAMA nº 34/2003-N, que no seu art. 5º permite apenas a técnica de braceamento.

Aduziram que, no dia 13.02.2016, durante operação de fiscalização, flagraram a ocorrência do ilícito praticado pelo estabelecimento Bar Mar da Espanha Empreendimentos Ltda., lavrando-se o respectivo Auto de Infração em seu desfavor, com aplicação de multa simples da ordem de R\$ 2.220,00 (dois mil, duzentos e vinte) reais.

Eis o breve relato.

Com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública, além de possuir a prerrogativa constitucional de dominus litis para Ação Penal Pública Incondicionada.

Contudo, a natureza do ilícito evidencia que falece atribuição a esta Promotoria de Justiça para o fim de deflagrar uma persecução penal em desfavor do atuado. Explica-se.

Consoante entendimento recorrente da jurisprudência, o ilícito em apreço é da alçada federal, consoante se observa nos seguintes arestos:

PENAL - CRIME AMBIENTAL - PESCA EM ÁGUAS DOMINICAIS DA UNIÃO DURANTE PERÍODO DEFESO - EVIDENCIADA LESÃO À BEM DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - DANO AMBIENTAL INDEPENDENTE DO VALOR DE MERCADO DO BEM APREENDIDO - IRRELEVÂNCIA DA QUANTIDADE APREENDIDA NA TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. I. A competência da Justiça Federal abrange as hipóteses de crimes ambientais perpetrados em detrimento de bens da União. II. Pesca de camarão em período defeso, cuja espécie localiza-se em mar territorial. Evidenciada prática delitativa em detrimento de bem da União (art. 20, VI, CF/88). Competência da Justiça Federal para julgar e processar o feito. III. Condutas potencialmente lesivas ao meio ambiente não devem ser consideradas isoladamente para fins de análise de dano ambiental, sendo necessária uma observação ampla para se mensurar os prejuízos advindos de tais práticas. IV. O valor atribuído pelo mercado ao produto apreendido não pode ter o condão de estabelecer se determinada conduta é, ou não, relevante para o meio ambiente. V. A tipicidade do delito imputado ao acusado independe da quantidade de pesca apreendida. A impossibilidade de se identificar, dentre o montante apreendido, a parcela pertencente ao acusado não descaracteriza a prática criminosa, que consistiu em pesca durante o período de defeso. VI. Materialidade e autoria delitivas comprovadas através do auto de apresentação e apreensão lavrado pela polícia federal e do laudo técnico elaborado pelo IBAMA, assim como pelos depoimentos das testemunhas e o resultado do interrogatório do acusado. VII. Recurso a que se nega provimento (ACR 200251030028470, Desembargador Federal ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::24/10/2005 - Página::227.)

RECURSO EM HABEAS CORPUS - CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE (Lei 9.605/98) - PESCA PROIBIDA DE CAMARÕES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL- TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL -INOCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. 1- Tratando-se de pesca e comércio de camarão em período de defeso, cuja espécie é encontrada em águas dominiais da União(mar territorial brasileiro), a competência para processar e julgar a ação penal é da Justiça Federal. 2- Não há qualquer ilegalidade e tampouco constrangimento ilegal em virtude da instauração de Inquérito Policial quando presentes indícios de eventual prática do delito tipificado no art. 34, da Lei 9.605/98. 3- Recurso improvido.

(RSE 00060192420004036104, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:03/04/2001 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE VARA CÍVEL E JUÍZO DE VARA AMBIENTAL E AGRÁRIA. DANO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA FUNCIONAL DO JUÍZO DO LOCAL DO DANO. LEI Nº 7.347/85, ART. 2º. PORTARIA/PRESI/CENAG 200/2010. PROVIMENTO/COGER 44/2010. PORTARIA/PRESI/CENAG 491/2011. CONFLITO CONHECIDO PARA FIRMAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. A Portaria/PRESI/CENAG 200/2010 e o PROVIMENTO/COGER 44/2010, que dispuseram sobre a competência da 9ª Vara Ambiental e Agrária da Seção Judiciária do Pará, não têm o condão de afastar a incidência de competência absoluta prevista em lei. A referida Portaria foi alterada pela Portaria PRESI/CENAG 491, de 30/11/2011, que passou a dispor que a jurisdição da 9ª Vara Federal de Belém "se limita apenas aos municípios que integram a jurisdição da sede da correspondente seção judiciária". 2. "Deve prevalecer, no caso concreto, o caráter funcional da competência do foro do local do dano, definido em lei, em contraposição ao Provimento COGER n. 49/2010, pois, 'considerando que o Juiz Federal... tem competência territorial e funcional sobre o local de qualquer dano' (STF, RE 228955/RS), sua proximidade com o evento danoso é providência que aumenta a eficiência da prestação jurisdicional." (CC 0019527-84.2011.4.01.0000/MA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Terceira Seção, e-DJF1 p.05 de 25/07/2011). 3. Ação civil pública proposta em razão da suposta prática de dano ambiental por parte do primeiro réu



(consistente em pescar 140 kg de caranguejo-uçá na Reserva Extrativista São João da Ponta/PA, no município de São João da Ponta/PA, em período de defeso), deve ser processada e julgada na Subseção Judiciária de Castanhal, que possui jurisdição sobre o referido município. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da Subseção Judiciária de Castanhal/PA, o suscitante.

(CC 00705463220114010000, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:22/05/2012 PAGINA:332.)

Ambiental e Processual Civil. Ação Civil Pública. Auto de Infração do IBAMA. Manutenção em estoque, para fins comerciais, de caranguejo uça e lagostas imaturas. Período de defeso. Competência da Justiça Federal. Contraditório e ampla defesa assegurados na presente ação. Alegação de nulidade do auto de infração. Ausência de provas a ilidir a Presunção de legitimidade do auto. Condenação que guarda equivalência com a situação financeira do ofensor. Parecer pela manutenção da sentença. Apelação improvida.

(AC 200781000142910, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::18/03/2010 - Página::420.)

In casu, tem-se que se trata de captura irregular de caranguejo pelo método de "redinha", proibido expressamente por Portaria do IBAMA; como cediço, o habitat natural da espécie é nos manguezais, ecossistema costeiro e área de APP de alçada federal, havendo especial interesse da União em sua preservação.

Desta feita, diante do arcabouço legal e jurisprudencial trazido à baila, resta clara a preponderância de atribuição do Ministério Público Federal na condução das investigações, razão pela qual declinamos a atribuição para atuar no feito.

Porém, vislumbro que, em razão da alteração promovida pelo CSMP na Resolução nº 23/20071, consoante o art. 9º-A, do referido ato normativo, alterado pela Resolução nº 126/2015, é necessária a submissão desta modalidade de decisão ao órgão revisor do Ministério Público.

Assim, previamente, determino a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL.

Adotem-se as seguintes providências:

1) Registro e autuação do feito pelo técnico responsável, no sistema do PROEJ, como PAPIC, procedendo-se à emissão de Portaria, especificando como objeto "apurar prática de crime ambiental pela pessoa jurídica Bar Mar da Espanha Empreendimentos Ltda., consistente na comercialização de caranguejos, em período de defeso, sem cobertura da declaração de estoque exigida pelo IBAMA".

2) Comunique-se, via e-mail, à Coordenadoria Geral do Ministério Público, com o envio de cópia da respectiva Portaria;

3) Encaminhe-se, em sequência, ao CSMP, para apreciação dos autos;

4) Dê-se baixa no PROEJ.

5) Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do MP/SE.

Dispensada a comunicação ao representante em razão de se tratar Notícia de Fato proveniente de órgão público.

Aracaju/SE, 30 de março de 2016.

RÔMULO LINS ALVES

Promotor de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Declínio de Atribuição

DESPACHO

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

PROEJ: 05.16.01.0070

R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir da Manifestação nº 10343, formulada via Ouvidoria, pelo Sr. Ricardo Oliva Barbosa, referente à presença de lixo a céu aberto na Av. Oceânica com a Rua Construtor Genival Maciel, no Bairro Atalaia, o qual oferece sérios riscos a população local, devido a proliferação de insetos, além exalar um mau cheiro insuportável.

Eis o que impende relatar.

Primeiramente, a análise dos autos sinaliza para uma matéria com preponderância de interesse que extrapola as atribuições desta Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, eis que,

primordialmente, dizem respeito à coleta de lixo, fiscalizada pelos órgãos públicos municipais, matéria de alçada da Promotoria de Justiça Especializada nos Serviços da Relevância Pública, nos termos da Resolução nº 007/2011, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público de Sergipe.

Assim, analisando os fatos relatados, os problemas apontados na presente reclamação refogem às atribuições desta Promotoria, pois não envolvem violação a direito ambiental ou urbanístico difuso, coletivo ou individual indisponível, podendo, no entanto, ensejar ofensa, em uma análise preliminar, as regras relacionadas aos Serviços de Relevância Pública.

In casu, os serviços públicos perquiridos consistem na manutenção de espaços públicos, mais especificamente relativo à limpeza pública. Entrementes, tal incumbência está afeta às atribuições da Empresa Municipal de Serviços Urbanos - EMSURB, consoante legislação instituidora, Leis Municipais nº 1.659 e 1.668, de 26 de dezembro de 1990, que lhes atribuem as seguintes funções:

Coleta seletiva de resíduos sólidos;
Palestra sobre Coleta Seletiva em condomínios, escolas e empresas;
Varrição e capinação de logradouros públicos;
Limpeza de canais, manguezais, logradouros;
Recolhimento de entulhos, animais mortos nas vias públicas;
Fiscalização, manutenção e conservação de espaços públicos;
Organização do comércio informal em Aracaju;
Pintura do meio-fio das ruas e avenidas.
Arborização e jardinagem, todo paisagismo nos espaços e logradouros públicos;
Podação de árvores;
Capinação e roçagem;
Irrigação;
Controle de poluição sonora;
Produção de mudas de plantas ornamentais;
Liberação, manutenção e conservação de carneiras nos cemitérios municipais;
Apreensão de mercadorias comercializadas em espaços públicos não autorizados;
Apreensão de animais soltos na malha urbana da cidade;
Colocação de gambiarra;
Liberação de alvarás para funcionamento de: trayllers, barracas em eventos, bancas de revistas, comércio em towner, quiosques padronizados, ambulantes em geral, feiras livres e da sulanca, comércio nos mercados setoriais e centrais, coleta particular de resíduos sólidos, publicidade ao ar livre e sonorização, exposições em espaços públicos.

Assim, resta-nos dimensionar o alcance da expressão relevância pública. Antes, porém, é de bom alvitre situar o conceito de serviço público, oportunidade em que nos valem do conceito de Celso Antônio Bandeira de Mello, in verbis:

"Serviço público é toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público - portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais -, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo.

Diante de tal premissa, restar-nos-ia perquirir acerca da existência de eventual distinção entre serviços públicos em sentido amplo e serviços de relevância pública, o que se revelaria deveras despiendo. Nesse aspecto, após intensa abordagem sobre o tema "Ministério Público e serviços de relevância pública na Constituição e na revisão constitucional", o Promotor de Justiça de São Paulo, Maurício Augusto Gomes chegou às seguintes conclusões:

"Tanto a Constituição considera como relevantes todos os serviços públicos que submeteu todos eles a um mesmo regime jurídico para fins de concessão e permissão, de cujas normais se sobressai a garantia dos direitos dos usuários do serviço e a obrigação de manutenção de serviço adequado, obrigações essas impostas tanto quando o serviço é prestado pelo próprio Poder Público como quando é prestado por particular, sob regime de concessão ou permissão.

Tudo isso demonstra que todo serviço público é relevante e por isso o Ministério público está legitimado para exigir de seus prestadores o respeito aos direitos assegurados na Constituição. A utilização expressa desse rótulo em uma única hipótese (serviços e ações de saúde) do texto Constitucional, entretanto, tem dado azo à interpretação restritiva, dificultando a atuação judicial do Ministério público em área de expressiva magnitude social.(...)

5. Conclusões

Fundamentando-se em tudo que aqui foi exposto, extrai-se as seguintes conclusões:



1ª) Os serviços de relevância pública, cujo zelo pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição é função institucional do Ministério Público (art. 129, II, da CF) incluem além dos serviços e ações de saúde (art. 197 da CF) todos os demais serviços públicos.(...)"

Apoiado nessas conclusões, entendemos que a tutela almejada pelo denunciante encontra-se inserida no âmbito de atuação da Promotoria competente para atuar nas questões relacionadas aos Serviços de Relevância Pública, eis que o tema abordado vincula-se àquela de forma mais específica, já que esta Promotoria possui atribuições de defesa do meio ambiente, urbanismo, patrimônio histórico e cultural, de acordo com a Resolução CPJ nº 007/2011, de 21 de julho de 2011.

Por tais razões, promovemos o declínio de atribuição para a Promotoria Especializada nos Serviços de Relevância Pública.

Cientifique-se o Reclamante, com envio de cópia deste declínio.

Procedam-se as alterações necessárias no PROEJ.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Aracaju/SE, 23 de março de 2016.

Rômulo Lins Alves

Promotor de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Declínio de Atribuição

DESPACHO

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

PROEJ: 05.16.01.0068

R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir da Manifestação nº 10345, formulada via Ouvidoria, pela Sra. Maria Luiza Scardini, referente à presença de lixo a céu aberto na Av. Oceânica e na Rua Gervásio de Araújo Sousa, nas proximidades da Rua Construtor Genival Maciel, sem recolhimento pela EMSURB, favorecendo a proliferação de insetos e roedores e exalando forte mau cheiro no entorno.

Eis o que impende relatar.

Primeiramente, a análise dos autos sinaliza para uma matéria com preponderância de interesse que extrapola as atribuições desta Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, eis que, primordialmente, dizem respeito à coleta de lixo, fiscalizada pelos órgãos públicos municipais, matéria de alçada da Promotoria de Justiça Especializada nos Serviços da Relevância Pública, nos termos da Resolução nº 007/2011, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público de Sergipe.

Assim, analisando os fatos relatados, os problemas apontados na presente reclamação refogem às atribuições desta Promotoria, pois não envolvem violação a direito ambiental ou urbanístico difuso, coletivo ou individual indisponível, podendo, no entanto, ensejar ofensa, em uma análise preliminar, as regras relacionadas aos Serviços de Relevância Pública.

In casu, os serviços públicos perquiridos consistem na manutenção de espaços públicos, mais especificamente relativo à limpeza pública. Entrementes, tal incumbência está afeta às atribuições da Empresa Municipal de Serviços Urbanos - EMSURB, consoante legislação instituidora, Leis Municipais nº 1.659 e 1.668, de 26 de dezembro de 1990, que lhes atribuem as seguintes funções:

Coleta seletiva de resíduos sólidos;
Palestra sobre Coleta Seletiva em condomínios, escolas e empresas;
Varrição e capinação de logradouros públicos;
Limpeza de canais, manguezais, logradouros;
Recolhimento de entulhos, animais mortos nas vias públicas;
Fiscalização, manutenção e conservação de espaços públicos;
Organização do comércio informal em Aracaju;
Pintura do meio-fio das ruas e avenidas.
Arborização e jardinagem, todo paisagismo nos espaços e logradouros públicos;
Podação de árvores;
Capinação e roçagem;
Irrigação;
Controle de poluição sonora;
Produção de mudas de plantas ornamentais;
Liberação, manutenção e conservação de carneiras nos cemitérios municipais;
Apreensão de mercadorias comercializadas em espaços públicos não autorizados;
Apreensão de animais soltos na malha urbana da cidade;
Colocação de gambiarra;
Liberação de alvarás para funcionamento de: trayllers, barracas em eventos, bancas de revistas, comércio em townner, quiosques padronizados, ambulantes em geral, feiras livres e da sulanca, comércio nos mercados setoriais e centrais, coleta particular de resíduos sólidos, publicidade ao ar livre e sonorização, exposições em espaços públicos.

Assim, resta-nos dimensionar o alcance da expressão relevância pública. Antes, porém, é de bom alvitre situar o conceito de serviço público, oportunidade em que nos valem do conceito de Celso Antônio Bandeira de Mello, in verbis:

"Serviço público é toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público - portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais -, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo.

Diante de tal premissa, restar-nos-ia perquirir acerca da existência de eventual distinção entre serviços públicos em sentido amplo e serviços de relevância pública, o que se revelaria deveras despiciendo. Nesse aspecto, após intensa abordagem sobre o tema "Ministério Público e serviços de relevância pública na Constituição e na revisão constitucional", o Promotor de Justiça de São Paulo, Maurício Augusto Gomes chegou às seguintes conclusões:

"Tanto a Constituição considera como relevantes todos os serviços públicos que submeteu todos eles a um mesmo regime jurídico para fins de concessão e permissão, de cujas normais se sobressai a garantia dos direitos dos usuários do serviço e a obrigação de manutenção de serviço adequado, obrigações essas impostas tanto quando o serviço é prestado pelo próprio Poder Público como quando é prestado por particular, sob regime de concessão ou permissão.

Tudo isso demonstra que todo serviço público é relevante e por isso o Ministério público está legitimado para exigir de seus prestadores o respeito aos direitos assegurados na Constituição. A utilização expressa desse rótulo em uma única hipótese (serviços e ações de saúde) do texto Constitucional, entretanto, tem dado azo à interpretação restritiva, dificultando a atuação judicial do Ministério público em área de expressiva magnitude social.(...)

5. Conclusões

Fundamentando-se em tudo que aqui foi exposto, extrai-se as seguintes conclusões:

1ª) Os serviços de relevância pública, cujo zelo pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição é função institucional do Ministério Público (art. 129, II, da CF) incluem além dos serviços e ações de saúde (art. 197 da CF) todos os demais serviços públicos.(...)"

Apoiado nessas conclusões, entendemos que a tutela almejada pelo denunciante encontra-se inserida no âmbito de atuação da Promotoria competente para atuar nas questões relacionadas aos Serviços de Relevância Pública, eis que o tema abordado vincula-se àquela de forma mais específica, já que esta Promotoria possui atribuições de defesa do meio ambiente, urbanismo, patrimônio histórico e cultural, de acordo com a Resolução CPJ nº 007/2011, de 21 de julho de 2011.

Por tais razões, promovemos o declínio de atribuição para a Promotoria Especializada nos Serviços de Relevância Pública.



Cientifique-se o Reclamante, com envio de cópia deste declínio.

Procedam-se as alterações necessárias no PROEJ.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Aracaju/SE, 23 de março de 2016.

Rômulo Lins Alves

Promotor de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 037/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 30 dias de março de 2016, através da Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural de Aracaju, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0038, tendo por objeto apurar suposta poluição sonora e/ou perturbação do sossego alheio provocada por paredões e palcos fixos instalados no calçadão do Bairro 13 de Julho, nesta Capital.

Aracaju/SE, 30 de março de 2016.

Rômulo Lins Alves

Promotor de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 034/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 30 dias de março de 2016, através da Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural de Aracaju, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0030, tendo por objeto apurar suposta poluição sonora nas imediações do Supermercado Gbarbosa, localizado na Av. Gasoduto, Conjunto Orlando Dantas, nesta Capital.

Aracaju/SE, 30 de março de 2016.

Rômulo Lins Alves

Promotor de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil



PORTARIA n.º 035/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 30 dias de março de 2016, através da Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural de Aracaju, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0022, tendo por objeto apurar supostas irregularidades nos estabelecimento comerciais "Aribé Lanches", "Chapolin Lanches" e "Primo Lanches".

Aracaju/SE, 30 de março de 2016.

Rômulo Lins Alves

Promotor de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 038/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 30 dias de março de 2016, através da Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural de Aracaju, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0046, tendo por objeto apurar suposta poluição atmosférica e/ou perturbação do sossego alheio, provocada pelo estabelecimento comercial denominado Coli Metais, localizado na Rua Alameda dos Marechais, nº 45, Bairro José Conrado de Araújo, nesta Capital.

Aracaju/SE, 30 de março de 2016.

Rômulo Lins Alves

Promotor de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 039/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 30 dias de março de 2016, através da Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural de Aracaju, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0036, tendo por objeto apurar suposta poluição atmosférica decorrente da lavagem de caminhões coletores de lixo, na Av. Eng. Carlos Reis, S/N, nesta Capital.

Aracaju/SE, 30 de março de 2016.

Rômulo Lins Alves

Promotor de Justiça



5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 041/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 30 dias de março de 2016, através da Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural de Aracaju, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0024, tendo por objeto apurar a regularidade urbanística na Faculdade Maurício de Nassau, localização na Av. Augusto Franco, nesta Capital.

Aracaju/SE, 30 de março de 2016.

Rômulo Lins Alves

Promotor de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 044/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 31 (trinta e um) dias de março de 2016, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0073, tendo por objeto apurar prática de crime ambiental por Reginaldo Raimundo Ferreira dos Santos, consistente na comercialização de guaiamuns, espécie em extinção, com tamanho inferior ao permitido".

Aracaju, 31 de março de 2016

Rômulo Lins Alves

Promotor de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 45/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 31 (trinta e um) dias de março de 2016, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0075, tendo por objeto "apurar prática de crime ambiental por Reginaldo Raimundo Ferreira dos Santos, consistente na comercialização de caranguejos, em período de defeso, sem cobertura da declaração de estoque exigida pelo IBAMA".

Aracaju, 31 de março de 2016





Rômulo Lins Alves

Promotor de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 046/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 31 (trinta e um) dias de março de 2016, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0077, tendo por objeto "apurar prática de crime ambiental pela pessoa jurídica Bar Mar da Espanha Empreendimentos Ltda., consistente na comercialização de caranguejos, em período de defeso, sem cobertura da declaração de estoque exigida pelo IBAMA".

Aracaju, 31 de março de 2016

Rômulo Lins Alves

Promotor de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 021/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 30 dias de março de 2016, através da Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural de Aracaju, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.15.01.0186, tendo por objeto apurar suposta irregularidade urbanística e ambiental na construção do empreendimento Brisa Mar.

Aracaju/SE, 30 de março de 2016.

Rômulo Lins Alves

Promotor de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 022/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 29 (vinte e nove) dias de março de 2016, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.15.01.02017, tendo por objeto suposta inobservância das exigências obrigatórias e desconformidades com a legislação municipal, tais como a inexistência de



vagas de garagem para circulação/embarque/desembarque de clientes da Clínica Veterinária "VetCare", situada na Rua Moacyr Rabelo Leite, n 101, Bairro Treze de Julho, nesta Capital.

Aracaju, 29 de março de 2016

Rômulo Lins Alves

Promotor de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 023/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 30 dias de março de 2016, através da Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural de Aracaju, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.15.01.0172, tendo por objeto avaliar a ocorrência de dano ambiental supostamente praticado por Carla Gabriela Costa Barroso e José Roza dos Santos.

Aracaju/SE, 30 de março de 2016.

Rômulo Lins Alves

Promotor de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 018/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 30 dias de março de 2016, através da Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural de Aracaju, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.15.01.0178, tendo por objeto apurar suposta ausência de licença ambiental do Supermercado Gbarbosa, localizado no Bairro Jardins, nesta Capital.

Aracaju/SE, 30 de março de 2016.

Rômulo Lins Alves

Promotor de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 020/2016





O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 30 dias de março de 2016, através da Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural de Aracaju, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.15.01.0184, tendo por objeto apurar supostas irregularidades urbanísticas constatadas na Rua Alameda Celi Prado, Loteamento Garcia, nesta Capital.

Aracaju/SE, 30 de março de 2016.

Rômulo Lins Alves

Promotor de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 017/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 30 dias de março de 2016, através da Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural de Aracaju, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.15.01.0176, tendo por objeto apurar supostas irregularidades urbanísticas existentes na Rua José Carvalho Pinto, Loteamento Garcia, nesta Capital.

Aracaju/SE, 30 de março de 2016.

Rômulo Lins Alves

Promotor de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 019/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 30 dias de março de 2016, através da Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.15.01.0182, tendo por objeto apurar supostas irregularidades urbanísticas existentes na Rua Godofredo Pinto, Loteamento Garcia, nesta Capital.

Aracaju/SE, 30 de março de 2016.

Rômulo Lins Alves

Promotor de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento





PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

PROEJ nº 05.15.01.0130

R. Hoje.

Trata-se de Inquérito Civil Público referente aos incômodos sonoros provocados pelas atividades exercidas por uma academia de Artes Marciais denominada "Centro de Formação Daniel Andrade", localizada na Rua Coronel Adelino Domingues, nº 70, Condomínio Costa do Sol, nesta Capital.

A primeira manifestação realizada em desfavor da empresa fora arquivada sumariamente por ver-se configurado o abuso do direito de propriedade, havendo, assim, conflito de vizinhança; contudo, a reclamante mostrou-se irredutível, informando que os incômodos no local subsistiam.

Oficiada a SEMA, esta esclareceu que, no momento em que a academia encontrava-se funcionando, não havia emissão de ruídos audíveis na residência da denunciante; além disso, mediante a ausência de licenciamento ambiental, o estabelecimento foi notificado para providenciá-lo.

Novamente requisitada, o órgão ambiental municipal informou que a parte compareceu ao Departamento de Licenciamento Ambiental para regularizar sua atividade, porém não retornou com a documentação necessária, sendo instaurado o Processo Administrativo 2015-0054 para apurar funcionamento de estabelecimento sem autorização ambiental.

Designada audiência para o dia 16 de junho de 2015, ficou constatado que a academia vem exercendo suas atividades sem licenciamento junto a SEMA e a SEMFAZ, onde foi colacionado aos autos Notificação do órgão fazendário em desfavor do empreendimento.

O representante legal do Centro de Formações Daniel Andrade compareceu a esta Promotoria, informando que vem diligenciando junto ao Município a obtenção das licenças necessárias ao funcionamento regular do estabelecimento, juntando ao procedimento documentos comprobatórios de tais providências.

A SEMA, na Informação Técnica IT 364/2015-DLA/SEMA, informou que havia processo de Licenciamento Ambiental Simplificado para o empreendimento em contenda. Na Informação Técnica IT 057/2016-DLA/SEMA, encaminhou a esta Promotoria de Justiça cópia da Licença Ambiental Simplificada expedida em favor da Academia.

Eis o que impende relatar.

É cediço ser legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe, ainda, a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendo que o arquivamento do presente Inquérito Civil é de rigor.

Segundo a Informação Técnica IT 057/2016-DLA/SEMA, o estabelecimento em questão conseguiu regularizar sua atividade junto ao órgão ambiental, onde foi expedida a Licença Ambiental Simplificada de nº 021/2016, em 03/02/2016.

Portanto, denota-se a perda do objeto deste procedimento, haja vista ter o estabelecimento obtido sua Licença Ambiental junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente.



A título de enriquecimento dos elementos aqui delineados, colacionamos Súmula do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo (CSMP), sobre o assunto:

Súmula nº 5: Reparado o dano ambiental e não havendo base para a propositura da ação civil pública, o inquérito civil deve ser arquivado, sem prejuízo das eventuais providências penais que o caso comporte. Fundamento: Se o dano ambiental tiver sido reparado e, simultaneamente, não houver base para a propositura de qualquer ação civil pública, o caso é de arquivamento do inquérito civil ou das peças de informação, ressalvados obrigatoriamente eventuais aspectos penais. (Pt. N. 31.728/93).

Por outro lado, poderia remanescer a possibilidade de adoção de medida criminal em razão do desempenho de atividades sem a devida licença exarada pelo órgão ambiental competente, fazendo incidir o art. 60, da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais). Contudo, a lesão ambiental observada revelou-se ínfima, não justificando medidas dessa envergadura.

In casu, a atividade desempenhada pelo investigado consiste em uma simplória academia de condicionamento físico, ramo que não possui um grau de complexidade tal que venha a representar um significativo impacto ambiental.

Outrossim, atividades com baixo potencial poluidor fazem jus, inclusive, a um processo de Licenciamento Simplificado. Consoante, a Lei Municipal nº 4.594/14, que dispõe:

"Art. 12. O Licenciamento Ambiental Simplificado (LS) se aplica às atividades e/ou empreendimentos considerados de baixo potencial poluidor, observados os critérios estabelecidos em resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA, e demais legislação pertinente."

Assim, o simples fato de a atividade estar inserida no rol daquelas que se sujeitam apenas ao Licenciamento Simplificado já é um traço que sinaliza para a baixa ofensividade da conduta de funcionar sem licença ambiental, não se demonstrando um comportamento poluidor significativo para fins de tutela penal. Acrescente-se, ainda, que o órgão ambiental concedeu a Licença Simplificada ao investigado, o que, em razão da presunção de legitimidade dos atos administrativos, faz presumir que houve uma efetiva adequação à legislação ambiental aplicável à matéria.

Tal postura não seria prestigiada por este Parquet acaso a atividade exercida provocasse significativo impacto ambiental, ou tivesse potencialidade de provocá-lo, como ocorre com academias de condicionamento físico maiores e complexas, bem como outros estabelecimentos com grau de complexidade maior e potencialidade lesiva apta a comprometer o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nesse ponto, aliás, é cediço que o Eg. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que atividades de pouca monta, que não provocam significativa degradação ambiental, podem sofrer a incidência do princípio da insignificância, desde que se observem alguns critérios específicos do caso concreto, como se observa nos seguintes arestos:

CONSTITUCIONAL. PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PESCA EM PERÍODO PROIBIDO (LEI N. 9.605/1998, ART. 34). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. RECURSO DESPROVIDO. 01. Em 04/08/2014, ao julgar o Habeas Corpus n. 242.132/PR, decidiu a Sexta Turma desta Corte que: a) "a questão da relevância ou insignificância das condutas lesivas ao meio ambiente não deve considerar apenas questões jurídicas ou a dimensão econômica da conduta, mas levar em conta o equilíbrio ecológico que faz possíveis as condições de vida no planeta"; b) "haverá lesão ambiental irrelevante no sentido penal quando a avaliação dos índices de desvalor da ação e de desvalor do resultado indicar que é ínfimo o grau da lesividade da conduta praticada contra o bem ambiental tutelado" (Ministro Rogerio Schietti Cruz). À luz desse precedente e das premissas fáticas estabelecidas no acórdão impugnado - o crime foi praticado em unidade de conservação da natureza e em período de defeso à pesca, e o réu já fora "autuado por ação semelhante, qual seja fazer extração em área proibida" -, não há como afastar a tipicidade da conduta delituosa com fundamento no "princípio da insignificância". 02. Recurso desprovido. (RHC 56.296/SC, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 19/08/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE PESCA. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA LEI N.º 9.605/98. CRIMINOSO CONTUMAZ. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A aplicação do princípio da insignificância, como causa de atipicidade da conduta, especialmente em se tratando de crimes ambientais, é cabível desde que presentes os seguintes requisitos: conduta minimamente ofensiva, ausência de periculosidade do agente, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva. 2. No caso dos autos, não obstante o delito em análise se tratar da pesca irregular de 5 kg de lagosta, o Eg. Tribunal de origem consignou que o agravante responde por outros delitos na mesma natureza, revelando seu caráter reincidente nesta prática criminosa, o que impede o reconhecimento do aludido princípio, já que demonstra a propensão à atividade criminosa. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1430848/RN, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014)

À luz dos julgados acima declinados, tem-se que a aplicação do princípio da insignificância na seara penal enseja uma análise das circunstâncias do caso concreto, não sendo admissível uma avaliação sob uma perspectiva meramente abstrata. Em particular, ilícitos de natureza ambiental ensejam a avaliação de seu impacto, a fim de extrair um efetivo desequilíbrio ecológico decorrente do fato analisado. Assim, a inexistência de considerável desequilíbrio ecológico, aliado aos requisitos genéricos para aferição da insignificância, quais sejam, conduta minimamente ofensiva, ausência de periculosidade do agente, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva, fixam as balizas para se concluir pela atipicidade material da conduta perquirida.

No caso em análise, o desempenho de atividade de academia de condicionamento físico não representa um desequilíbrio ecológico tal que comprometa o bem-estar da população, muito pelo contrário, exercido de forma adequada, como agora se observa, traz benefícios, sendo um ramo de atividades físicas, ao passo que proporciona ao professor de artes marciais uma ocupação lícita.

Outrossim, a denúncia esteve calcada primordialmente na questão da poluição sonora advinda do local, a qual não foi confirmada, visto que, em fiscalização realizada pela SEMA, os ruídos emitidos não eram audíveis na residência da reclamante; verifica-se, também, que houve a adequação do empreendimento às normas ambientais vigentes devido a iniciativa do cidadão em regularizar o seu estabelecimento, atitude que merece ser prestigiada e que não é observada muitas vezes na atuação de grandes empresários e agentes econômicos que degradam o meio ambiente.

Diante dessas premissas, mormente pela ausência de expressivo desequilíbrio ecológico, não se vislumbra a necessidade de se deflagrar uma persecução penal para o fim de imputar ao cidadão a prática da conduta prevista no art. 60, da Lei nº 9605/98 (Lei de Crimes Ambientais).

Por essas razões, promovo o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados, na forma do art. 40, § 1º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE para submeter a exame e deliberação a presente promoção de arquivamento.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju/SE, 08 de março de 2016.

RÔMULO LINS ALVES

PROMOTOR DE JUSTIÇA

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

NOTÍCIA DE FATO: 05.16.01.0073

R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de Ofício nº 02028.000108/2016-95 GABIN/SE/IBAMA, encaminhando o procedimento administrativo nº 02028.000064/2016-01, referente à prática de crime ambiental previsto no art. 34, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais).

Extrai-se dos autos que servidores do IBAMA flagraram a ocorrência de crime ambiental, consistente em comercializar 11 caranguejos guaiamum, espécie em extinção, com tamanho inferior ao permitido.

Aduziram que, no dia 28.02.2016, durante operação de fiscalização, flagraram a ocorrência do ilícito praticado por Reginaldo Raimundo Ferreira dos Santos, lavrando-se o respectivo Auto de Infração em seu desfavor, com aplicação de multa simples da ordem de R\$ 1.740,00 (mil setecentos e quarenta) reais.



Eis o breve relato.

Com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública, além de possuir a prerrogativa constitucional de dominus litis para Ação Penal Pública Incondicionada.

Contudo, a natureza do ilícito evidencia que falece atribuição a esta Promotoria de Justiça para o fim de deflagrar uma persecução penal em desfavor do autuado. Explica-se.

Consoante entendimento recorrente da jurisprudência, o ilícito em apreço é da alçada federal, consoante se observa nos seguintes arestos:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES CONTRA A FAUNA MARINHA. PESCA ILEGAL. ART. 34 DA LEI Nº 9.605/98. MAR TERRITORIAL. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DIRETO E ESPECÍFICO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. 1. A competência da Justiça Federal, expressa no art. 109, IV, da Constituição, está adstrita aos casos em que os delitos contra o meio ambiente são praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas autarquias ou empresas públicas. 2. A pesca predatória realizada na Baía Norte, próximo ao Balneário de São Miguel, na cidade de Florianópolis, Santa Catarina/SC, - área pertencente ao mar territorial brasileiro, é delito que, por afetar bens da União, está compreendido na competência da Justiça Federal. (TRF-4 - RSE: 18493 SC 2004.72.00.018493-7, Relator: NÉFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 03/03/2009, SÉTIMA TURMA,)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES CONTRA A FAUNA MARINHA. PESCA ILEGAL. ART. 34 DA LEI Nº 9.605/98. LAGOA DA CONCEIÇÃO. BARRA DA LAGOA. LIGAÇÃO COM O MAR TERRITORIAL. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DIRETO E ESPECÍFICO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A competência da Justiça Federal, expressa no art. 109, IV, da Constituição, está adstrita aos casos em que os delitos contra o meio ambiente são praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas autarquias ou empresas públicas". 2. "A pesca predatória realizada no Canal de Navegação da Barra da Lagoa, que liga o oceano à Lagoa da Conceição, por se comunicar com o mar territorial é delito que, por afetar bens da União, está compreendido na competência da Justiça Federal". Precedentes deste Tribunal. (TRF-4 - RSE: 8328 SC 2007.72.00.008328-9, Relator: GERSON LUIZ ROCHA, Data de Julgamento: 02/12/2008, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 07/01/2009)

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME CONTRA FAUNA. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 9.605/98. PESCA COM PETRECHOS PROIBIDOS. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EM TRECHO DO RIO GUAPIMIRIM. PORTARIA N.º 08/97 DO IBAMA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I ¿ Com a revogação do verbete nº 91 da Súmula de jurisprudência do Eg. STJ, os crimes contra a fauna não mais atraem automaticamente a competência da Justiça Federal, mas estão inseridos na regra geral dos demais delitos, onde é necessária a comprovação de lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesses da União. II ¿ Não é terminantemente proibida a pesca no Rio Guapimirim, no entanto, a atividade dos agentes, com os instrumentos utilizados e no local onde era realizada é considerada proibida exatamente em razão da Portaria n.º 08/97 do IBAMA, norma regulamentar que proíbe a utilização dos petrechos de pesca apreendidos, sendo da responsabilidade da autarquia federal ambiental regular e fiscalizar as atividades dentro da já referida área de preservação permanente. III - Destarte, dado o manifesto interesse da autarquia federal ambiental, visto que a atividade dos agentes só pode ser considerada ilícita com suporte em Portaria expedida pelo IBAMA, compete à Justiça Federal processar e julgar a ação penal respectiva (TRF-2 - RSE: 1551 RJ 2006.51.14.000207-8, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, Data de Julgamento: 25/10/2006, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::10/11/2006 - Página::237)

In casu, tem-se que se trata de comércio de guaiamum reconhecido como espécie ameaçada de extinção, conforme Portaria MMA 445/2014, em seu Anexo I, havendo especial interesse da União em sua preservação, consoante disposto na Lei Complementar 140/2011, em seu art. 7º, incisos XVI e XXI.

Desta feita, diante do arcabouço legal e jurisprudencial trazido à baila, resta clara a preponderância de atribuição do Ministério Público Federal/SE na condução das investigações, razão pela qual declinamos a atribuição para atuar no feito.

Porém, vislumbro que, em razão da alteração promovida pelo CSMP na Resolução nº 23/20071, consoante o art. 9º-A, do referido ato normativo, alterado pela Resolução nº 126/2015, é necessária a submissão desta modalidade de decisão ao órgão revisor do Ministério Público.

Assim, previamente, determino a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL.

Adotem-se as seguintes providências:

- 1) Registro e autuação do feito pelo técnico responsável, no sistema do PROEJ, como PAPIC, procedendo-se à emissão de Portaria, especificando como objeto "apurar prática de crime ambiental por Reginaldo Raimundo Ferreira dos Santos, consistente na comercialização de guaiamuns, espécie em extinção, com tamanho inferior ao permitido".
- 2) Comunique-se, via e-mail, à Coordenadoria Geral do Ministério Público, com o envio de cópia da respectiva Portaria;
- 3) Encaminhe-se, em sequência, ao CSMP, para apreciação dos autos;
- 4) Dê-se baixa no PROEJ.
- 5) Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do MP/SE.

Dispensada a comunicação ao representante em razão de se tratar Notícia de Fato proveniente de órgão público.

Aracaju/SE, 30 de março de 2016.

RÔMULO LINS ALVES

Promotor de Justiça



5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

NOTÍCIA DE FATO: 05.16.01.0075

R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de Ofício nº 02028.000107/2016-41 GABIN/SE/IBAMA, encaminhando o procedimento administrativo nº 02028.000063/2016-59, referente à prática de crime ambiental previsto no art. 34, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais).

Extrai-se dos autos que servidores do IBAMA flagraram a ocorrência de crime ambiental, consistente em comercializar 204 caranguejos uçá, em período de defeso, sem cobertura da documentação exigida pelo órgão ambiental competente - IBAMA (declaração de estoque).

Aduziram que, no dia 28.02.2016, durante operação de fiscalização, flagraram a ocorrência do ilícito praticado por Reginaldo Raimundo Ferreira dos Santos, lavrando-se o respectivo Auto de Infração em seu desfavor, com aplicação de multa simples da ordem de R\$ 2.380,00 (dois mil, trezentos e oitenta) reais.

Eis o breve relato.

Com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública, além de possuir a prerrogativa constitucional de dominus lictis para Ação Penal Pública Incondicionada.

Contudo, a natureza do ilícito evidencia que falece atribuição a esta Promotoria de Justiça para o fim de deflagrar uma persecução penal em desfavor do atuado. Explica-se.

Consoante entendimento recorrente da jurisprudência, o ilícito em apreço é da alçada federal, consoante se observa nos seguintes arestos:

PENAL - CRIME AMBIENTAL - PESCA EM ÁGUAS DOMINICAIS DA UNIÃO DURANTE PERÍODO DEFESO - EVIDENCIADA LESÃO À BEM DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - DANO AMBIENTAL INDEPENDENTE DO VALOR DE MERCADO DO BEM APREENDIDO - IRRELEVÂNCIA DA QUANTIDADE APREENDIDA NA TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. I. A competência da Justiça Federal abrange as hipóteses de crimes ambientais perpetrados em detrimento de bens da União. II. Pesca de camarão em período defeso, cuja espécie localiza-se em mar territorial. Evidenciada prática delitativa em detrimento de bem da União (art. 20, VI, CF/88). Competência da Justiça Federal para julgar e processar o feito. III. Condutas potencialmente lesivas ao meio ambiente não devem ser consideradas isoladamente para fins de análise de dano ambiental, sendo necessária uma observação ampla para se mensurar os prejuízos advindos de tais práticas. IV. O valor atribuído pelo mercado ao produto apreendido não pode ter o condão de estabelecer se determinada conduta é, ou não, relevante para o meio ambiente. V. A tipicidade do delito imputado ao acusado independente da quantidade de pesca apreendida. A impossibilidade de se identificar, dentre o montante apreendido, a parcela pertencente ao acusado não descaracteriza a prática criminosa, que consistiu em pesca durante o período de defeso. VI. Materialidade e autoria delitivas comprovadas através do auto de apresentação e apreensão lavrado pela polícia federal e do laudo técnico elaborado pelo IBAMA, assim como pelos depoimentos das testemunhas e o resultado do interrogatório do acusado. VII. Recurso a que se nega provimento (ACR 200251030028470, Desembargador Federal ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::24/10/2005 - Página::227.)

RECURSO EM HABEAS CORPUS - CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE (Lei 9.605/98) - PESCA PROIBIDA DE CAMARÕES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL- TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL -INOCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. 1- Tratando-se de pesca e comércio de camarão em período de defeso, cuja espécie é encontrada em águas dominiais da União(mar territorial brasileiro), a competência para processar e julgar a ação penal é da Justiça Federal. 2- Não há qualquer ilegalidade e tampouco constrangimento ilegal em virtude da instauração de Inquérito Policial quando presentes indícios de eventual prática do delito tipificado no art. 34, da Lei 9.605/98. 3- Recurso improvido.(RSE 00060192420004036104, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:03/04/2001 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE VARA CÍVEL E JUÍZO DE VARA AMBIENTAL E AGRÁRIA. DANO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA FUNCIONAL DO JUÍZO DO LOCAL DO DANO. LEI Nº 7.347/85, ART. 2º. PORTARIA/PRESI/CENAG 200/2010. PROVIMENTO/COGER 44/2010. PORTARIA/PRESI/CENAG 491/2011. CONFLITO CONHECIDO PARA FIRMAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. A Portaria/PRESI/CENAG 200/2010 e o PROVIMENTO/COGER 44/2010, que dispuseram sobre a competência da 9ª Vara Ambiental e Agrária da Seção Judiciária do Pará, não têm o condão de afastar a incidência de competência absoluta prevista em lei. A referida Portaria foi alterada pela Portaria PRESI/CENAG 491, de 30/11/2011, que passou a dispor que a jurisdição da 9ª Vara Federal de Belém "se limita



apenas aos municípios que integram a jurisdição da sede da correspondente seção judiciária". 2. "Deve prevalecer, no caso concreto, o caráter funcional da competência do foro do local do dano, definido em lei, em contraposição ao Provimento COGER n. 49/2010, pois, 'considerando que o Juiz Federal... tem competência territorial e funcional sobre o local de qualquer dano' (STF, RE 228955/RS), sua proximidade com o evento danoso é providência que aumenta a eficiência da prestação jurisdicional." (CC 0019527-84.2011.4.01.0000/MA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Terceira Seção, e-DJF1 p.05 de 25/07/2011). 3. Ação civil pública proposta em razão da suposta prática de dano ambiental por parte do primeiro réu (consistente em pescar 140 kg de caranguejo-uçá na Reserva Extrativista São João da Ponta/PA, no município de São João da Ponta/PA, em período de defeso), deve ser processada e julgada na Subseção Judiciária de Castanhal, que possui jurisdição sobre o referido município. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da Subseção Judiciária de Castanhal/PA, o suscitante.(CC 00705463220114010000, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:22/05/2012 PAGINA:332.)

Ambiental e Processual Civil. Ação Civil Pública. Auto de Infração do IBAMA. Manutenção em estoque, para fins comerciais, de caranguejo uça e lagostas imaturas. Período de defeso. Competência da Justiça Federal. Contraditório e ampla defesa assegurados na presente ação. Alegação de nulidade do auto de infração. Ausência de provas a ilidir a Presunção de legitimidade do auto. Condenação que guarda equivalência com a situação financeira do ofensor. Parecer pela manutenção da sentença. Apelação improvida.

(AC 200781000142910, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::18/03/2010 - Página::420.)

In casu, tem-se que se trata de comércio de caranguejo em período de defeso e, como cediço, o habitat natural da espécie é nos manguezais, ecossistema costeiro e área de APP de alçada federal, havendo especial interesse da União em sua preservação.

Desta feita, diante do arcabouço legal e jurisprudencial trazido à baila, resta clara a preponderância de atribuição do Ministério Público Federal/SE na condução das investigações, razão pela qual declinamos a atribuição para atuar no feito.

Porém, vislumbro que, em razão da alteração promovida pelo CSMP na Resolução nº 23/20071, consoante o art. 9º-A, do referido ato normativo, alterado pela Resolução nº 126/2015, é necessária a submissão desta modalidade de decisão ao órgão revisor do Ministério Público.

Assim, previamente, determino a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL.

Adotem-se as seguintes providências:

1) Registro e autuação do feito pelo técnico responsável, no sistema do PROEJ, como PAPIC, procedendo-se à emissão de Portaria, especificando como objeto "apurar prática de crime ambiental por Reginaldo Raimundo Ferreira dos Santos, consistente na comercialização de caranguejos, em período de defeso, sem cobertura da declaração de estoque exigida pelo IBAMA".

2) Comunique-se, via e-mail, à Coordenadoria Geral do Ministério Público, com o envio de cópia da respectiva Portaria;

3) Encaminhe-se, em sequência, ao CSMP, para apreciação dos autos;

4) Dê-se baixa no PROEJ.

5) Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do MP/SE.

Dispensada a comunicação ao representante em razão de se tratar Notícia de Fato proveniente de órgão público.

Aracaju/SE, 30 de março de 2016.

RÔMULO LINS ALVES

Promotor de Justiça

5ª Promotoria dos Direitos do Cidadãos e Relevância Pública

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 33/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através da Promotora de Justiça oficiante na 5ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública de Aracaju, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, II, III, e VI, da Constituição Federal, art. 118, II, III e V, da Constituição Estadual, arts. 25, IV e 26, I e II, da Lei nº 8.625/1993, e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o teor da representação formalizada pela CULTURA INGLESA DE SERGIPE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ/MF sob o n.º 02.400.243/0001-42, versando sobre requerimento de instalação de sinalização adequada pela SMTT/AJU na Avenida Jorge Amado, Bairro Jardins, nesta Capital, objetivando a segurança da travessia para os pedestres, bem como a redução da velocidade dos veículos e melhoria da mobilidade urbana;



CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, a que toca a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete a esta instituição promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos; e

CONSIDERANDO que é função institucional do Parquet zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, a fim de que se prossiga na apuração dos fatos acima narrados, determinando a adoção das seguintes providências:

I - Seja registrada e autuada a presente Portaria e demais documentos, em ordem cronológica;

II - Seja encaminhada, via e-mail, cópia da presente portaria à Coordenadoria-Geral e ao Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos, na forma do art. 15, §1º, da Resolução nº 008/2015 - CPJ;

III- Comunicação do teor da presente Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe;

IV - Diante do teor do requerimento formalizado pela CULTURA INGLESA DE SERGIPE LTDA de fls. 03/04, designo Audiência Extrajudicial para o próximo dia 25 de abril de 2016, às 09:00 horas, a fim de que seja apresentado pela SMTT/AJU estudo técnico acerca da viabilidade ou não de atendimento do requerimento de melhoria da sinalização horizontal e vertical da Avenida Jorge Amado, localizada no Bairro Jardins, nesta Capital, objetivando a prevenção de acidentes de trânsito, a diminuição da velocidade dos veículos, uma travessia mais segura para os pedestres e a melhoria da mobilidade urbana. Oficiem-se o representante legal da empresa Reclamante, bem como o Superintendente da Autarquia Reclamada, devendo constar no ofício a ser enviado por esta Promotoria de Justiça que o preposto da SMTT/AJU deverá ter conhecimentos técnicos acerca da matéria para eventuais esclarecimentos a serem prestados na referida audiência.

Aracaju/SE, 01 de abril de 2016.

MÔNICA MARIA HARDMAN DANTAS BERNARDES

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça de Malhador

Edital de Notificação

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO 001/2016

Procedimento nº. 76.15.01.0011

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Malhador, NOTIFICA o(a) Sr.(a). ADAILTON ANDRADE DOS SANTOS, sobre a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Procedimento epígrafe, em atenção ao que preleciona o artigo 40, §1º, da Resolução nº 008/2015 - CPJ.

Malhador, 10 de março de 2016.

FÁBIO PUTUMUJÚ DE OLIVEIRA

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotoria de Justiça de Malhador

**Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PROEJ Nº. 76.15.01.0028

Portaria nº. 009/2016 - PJM/GPJ, de 26 de janeiro de 2016.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE, por intermédio do órgão executivo com titularidade na Promotoria de Justiça da Comarca de Malhador/SE, neste Estado, no uso das atribuições conferidas pelos art. 127 e 129, VI, ambos da CF, arts. 39, III e 44, X, ambos da LC Estadual 02/90, RESOLVE instaurar a presente PORTARIA e, em consequência, converter a presente NOTÍCIA DE FATO em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, com fundamento ainda no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985 c/c artigos 5º e 6º, I, e §§1º e 3º, todos da Resolução nº. 008/2015 - CPJ, pelos motivos adiante delineados:

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público promover o Inquérito civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de prorrogação do prazo, eis que o prazo estipulado para conclusão da Notícia de Fato, já devidamente prorrogada, não foi possível proceder a todas as diligências necessárias à formação do convencimento deste Órgão Ministerial, a fim de possibilitar a adoção de uma das medidas legais (Arquivamento, TAC ou Acionamento Judicial);

CONSIDERANDO que o Ministério público, para apurar fato que possa autorizar a tutela de direito ou interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, poderá instaurar procedimentos investigativos;

RESOLVE converter a presente NOTÍCIA DE FATO em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de investigar possível emissão de empenhos irregulares.

Por todo o exposto, determina este Órgão Ministerial as seguintes providências:

1. Instaure o presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil para apurar os fatos narrados nos documentos que seguem anexados;
2. Registre-se, no sistema informatizado do Ministério Público de Sergipe - PROEJ, nos termos do art. 15º, §1º, da Res. 008/2015 - CPJ;
3. Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Ordem Tributária, nos termos do art. 15º, §1º, da Res. 008/2015 - CPJ;
4. Arquive-se cópia desta Portaria em pasta própria da Unidade Ministerial, nos termos do art. 15º, §1º, da Res. 008/2015 - CPJ;
5. Publique-se a presente Portaria no sistema de publicação do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Sergipe (DOFe), nos termos do art. 9, VII, da Resolução nº. 008/2015 - CPJ e art. 1º, da Portaria nº. 2.254/2015;
6. Fica designado como Secretário do feito o Sr. Edmilson Carlos S. Moreira Junior, Analista do Ministério Público do Estado de Sergipe, nos termos do art. 9, VI e art. 15º, §3º, ambos da Resolução nº. 008/2015 - CPJ;
7. Afixe cópia desta Portaria no local de costume, nos termos do art. 9, VII, da Resolução nº. 008/2015 - CPJ.

Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

FÁBIO PUTUMUJÚ DE OLIVEIRA

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotoria de Justiça de Malhador

**Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PROEJ Nº. 76.15.01.0029

Portaria nº. 010/2016 - PJM/GPJ, de 25 de fevereiro de 2016.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE, por intermédio do órgão executivo com titularidade na Promotoria de Justiça da Comarca de Malhador/SE, neste Estado, no uso das atribuições conferidas pelos art. 127 e 129, VI, ambos da CF, arts. 39, III e 44, X, ambos da LC Estadual 02/90, RESOLVE instaurar a presente PORTARIA e, em consequência, converter a presente NOTÍCIA DE FATO em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, com fundamento ainda no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985 c/c artigos 5º e 6º, I, e §§1º e 3º, todos da Resolução nº. 008/2015 - CPJ, pelos motivos adiante delineados:

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público promover o Inquérito civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de prorrogação do prazo, eis que o prazo estipulado para conclusão da Notícia de Fato, já devidamente prorrogada, não foi possível proceder a todas as diligências necessárias à formação do convencimento deste Órgão Ministerial, a fim de possibilitar a adoção de uma das medidas legais (Arquivamento, TAC ou Acionamento Judicial);

CONSIDERANDO que o Ministério público, para apurar fato que possa autorizar a tutela de direito ou interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, poderá instaurar procedimentos investigativos;

RESOLVE converter a presente NOTÍCIA DE FATO em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de investigar denúncia de suposta prática de improbidade administrativa.

Por todo o exposto, determina este Órgão Ministerial as seguintes providências:

1. Instaure o presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil para apurar os fatos narrados nos documentos que seguem anexados;
2. Registre-se, no sistema informatizado do Ministério Público de Sergipe - PROEJ, nos termos do art. 15º, §1º, da Res. 008/2015 - CPJ;
3. Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Ordem Tributária, nos termos do art. 15º, §1º, da Res. 008/2015 - CPJ;
4. Arquive-se cópia desta Portaria em pasta própria da Unidade Ministerial, nos termos do art. 15º, §1º, da Res. 008/2015 - CPJ;
5. Publique-se a presente Portaria no sistema de publicação do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Sergipe (DOFe), nos termos do art. 9, VII, da Resolução nº. 008/2015 - CPJ e art. 1º, da Portaria nº. 2.254/2015;
6. Fica designado como Secretário do feito o Sr. Edmilson Carlos S. Moreira Junior, Analista do Ministério Público do Estado de Sergipe, nos termos do art. 9, VI e art. 15º, §3º, ambos da Resolução nº. 008/2015 - CPJ;
7. Afixe cópia desta Portaria no local de costume, nos termos do art. 9, VII, da Resolução nº. 008/2015 - CPJ.

Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

FÁBIO PUTUMUJÚ DE OLIVEIRA

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotoria de Justiça de Malhador

**Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PROEJ Nº. 76.16.01.0001

Portaria nº. 011/2016 - PJM/GPJ, de 28 de março de 2016.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE, por intermédio do órgão executivo com titularidade na Promotoria de Justiça da Comarca de Malhador/SE, neste Estado, no uso das atribuições conferidas pelos art. 127 e 129, VI, ambos da CF, arts. 39, III e 44, X, ambos da LC Estadual 02/90, RESOLVE instaurar a presente PORTARIA e, em consequência, converter a presente NOTÍCIA DE FATO em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, com fundamento ainda no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985 c/c artigos 5º e 6º, I, e §§1º e 3º, todos da Resolução nº. 008/2015 - CPJ, pelos motivos adiante delineados:

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público promover o Inquérito civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de prorrogação do prazo, eis que o prazo estipulado para conclusão da Notícia de Fato, já devidamente prorrogada, não foi possível proceder a todas as diligências necessárias à formação do convencimento deste Órgão Ministerial, a fim de possibilitar a adoção de uma das medidas legais (Arquivamento, TAC ou Acionamento Judicial);

CONSIDERANDO que o Ministério público, para apurar fato que possa autorizar a tutela de direito ou interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, poderá instaurar procedimentos investigativos;

RESOLVE converter a presente NOTÍCIA DE FATO em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de averiguar possível situação de risco envolvendo menores.

Por todo o exposto, determina este Órgão Ministerial as seguintes providências:

1. Instaure o presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil para apurar os fatos narrados nos documentos que seguem anexados;
2. Registre-se, no sistema informatizado do Ministério Público de Sergipe - PROEJ, nos termos do art. 15º, §1º, da Res. 008/2015 - CPJ;
3. Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional aos Direitos da Infância e da Adolescência, nos termos do art. 15º, §1º, da Res. 008/2015 - CPJ;
4. Arquive-se cópia desta Portaria em pasta própria da Unidade Ministerial, nos termos do art. 15º, §1º, da Res. 008/2015 - CPJ;
5. Publique-se a presente Portaria no sistema de publicação do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Sergipe (DOFe), nos termos do art. 9, VII, da Resolução nº. 008/2015 - CPJ e art. 1º, da Portaria nº. 2.254/2015;
6. Fica designado como Secretário do feito o Sr. Edmilson Carlos S. Moreira Junior, Analista do Ministério Público do Estado de Sergipe, nos termos do art. 9, VI e art. 15º, §3º, ambos da Resolução nº. 008/2015 - CPJ;
7. Afixe cópia desta Portaria no local de costume, nos termos do art. 9, VII, da Resolução nº. 008/2015 - CPJ.

Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

FÁBIO PUTUMUJU DE OLIVEIRA

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Cristinápolis**Portaria de instauração de Procedimento Administrativo**



PORTARIA n.º 005/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 22 dias de março de 2016, através da Promotoria de Justiça de Cristinápolis/Se, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 71.16.01.0132, tendo por objeto averiguar a possível situação de risco dos menores, Eduarda, Heloíny, Paulo Henrique e Taisalaene, negligenciados pela genitora, JOCIMARA DOS SANTOS, conhecida como "Joice", conforme retrata o relatório do Conselho Tutelar de direitos da Criança e Adolescente.

Cristinápolis/Se, 22 de março de 2016.

Alessandra Pedral de Santana Suzart

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça de Cristinápolis

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 004/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 22 dias de março de 2016, através da Promotoria de Justiça de Cristinápolis/Se, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 71.16.01.0002, tendo por objeto averiguar supostas irregularidades, em diversas Unidades Básicas de Saúde do município de Cristinápolis que prestam serviços de saúde bucal, apontadas no Relatório Técnico de Inspeção do Conselho Regional de Odontologia de Sergipe.

Cristinápolis/Se, 22 de março de 2016.

Alessandra Pedral de Santana Suzart

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça de Pacatuba

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 21/2016

O PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PACATUBA, FÁBIO PUTUMUJU DE OLIVEIRA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas no art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei 8.625/93 (LONMP) e art. 39, I, da Lei Complementar Estadual nº 02/90, e

Considerando o teor da notícia de fato formalizada sob o nº 53.16.01.0008-PROEJ, após reclamação formulada nesta Promotoria de Justiça sobre o desabrigoamento e vulnerabilidade social das famílias do conjunto Manoel Ferreira Calumby, em Brejo Grande/SE.

Considerando que compete ao Ministério Público promover o Inquérito Civil e a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos;

Considerando ser dever constitucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia".



Considerando que o Ministério Público deve zelar pelos princípios constitucionais da moralidade, legalidade e imparcialidade nos termos do art. 37 da Constituição Federal.

RESOLVE INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, adotando, desde já, as seguintes providências:

1. Nomear para funcionar como escrivã do presente feito a Técnica do MP/SE Willde Pereira Sobral (mat. 1793), que deverá prestar compromisso legal e, logo em seguida, tomar providências atinentes a sua função, autuando e registrando o feito, inclusive na via eletrônica, tudo em conformidade com o disposto no art. 4º, inciso IV da Resolução nº 002/2008-CPJ;

2. Encaminhar portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Sergipe (DOFe), nos termos do artigo 5º da Portaria 2.254/2015-PGJ.

Gabinete da Promotoria de Justiça de Pacatuba, 15 de março de 2016.

FÁBIO PUTUMUJU DE OLIVEIRA

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Pacatuba

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 19/2016

O PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PACATUBA, FÁBIO PUTUMUJU DE OLIVEIRA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas no art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei 8.625/93 (LONMP) e art. 39, I, da Lei Complementar Estadual nº 02/90, e

Considerando o teor da notícia de fato formalizada sob o nº 53.16.01.0006-PROEJ, após Ofício encaminhado a esta Promotoria de Justiça pelo Conselho Tutelar do Município de Brejo Grande sobre a possível situação de risco da adolescente Luana Silva dos Santos;

Considerando o dever constitucional da família, da sociedade e do Estado de zelar pelos direitos da criança e do adolescente com absoluta prioridade, consoante dispõe o artigo 227 e seguintes da Carta Magna.

Considerando a atribuição do Ministério Público com atuação nesta Promotoria de Justiça de Curador dos Direitos da Criança e do Adolescente.

RESOLVE INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, adotando, desde já, as seguintes providências:

1. Nomear para funcionar como escrivã do presente feito a Técnica do MP/SE Willde Pereira Sobral (mat. 1793), que deverá prestar compromisso legal e, logo em seguida, tomar providências atinentes a sua função, autuando e registrando o feito, inclusive na via eletrônica, tudo em conformidade com o disposto no art. 4º, inciso IV da Resolução nº 002/2008-CPJ;

2. Encaminhar portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Sergipe (DOFe), nos termos do artigo 5º da Portaria 2.254/2015-PGJ.

Gabinete da Promotoria de Justiça de Pacatuba, 03 de março de 2016.

FÁBIO PUTUMUJÚ DE OLIVEIRA

Promotor de Justiça



Promotoria de Justiça de Pacatuba

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 20/2016

O PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PACATUBA, FÁBIO PUTUMUJU DE OLIVEIRA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas no art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei 8.625/93 (LONMP) e art. 39, I, da Lei Complementar Estadual nº 02/90, e

Considerando o teor da notícia de fato formalizada sob o nº 53.16.01.0005-PROEJ, após Ofício encaminhado a esta Promotoria de Justiça pelo Conselho Tutelar do Município de Pacatuba sobre a possível situação de risco dos filhos do Senhor Joel Paulo dos Santos;

Considerando notícia de que a adolescente Joelis dos Santos, de 16 anos, filha do Senhor Joel Paulo dos Santos, foi vítima de violência sexual, supostamente praticado pelo genitor;

Considerando o dever constitucional da família, da sociedade e do Estado de zelar pelos direitos da criança e do adolescente com absoluta prioridade, consoante dispõe o artigo 227 e seguintes da Carta Magna.

Considerando a atribuição do Ministério Público com atuação nesta Promotoria de Justiça de Curador dos Direitos da Criança e do Adolescente.

RESOLVE INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, adotando, desde já, as seguintes providências:

1. Nomear para funcionar como escrivã do presente feito a Técnica do MP/SE Willde Pereira Sobral (mat. 1793), que deverá prestar compromisso legal e, logo em seguida, tomar providências atinentes a sua função, autuando e registrando o feito, inclusive na via eletrônica, tudo em conformidade com o disposto no art. 4º, inciso IV da Resolução nº 002/2008-CPJ;
2. Encaminhar portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Sergipe (DOFe), nos termos do artigo 5º da Portaria 2.254/2015-PGJ.

Gabinete da Promotoria de Justiça de Pacatuba, 03 de março de 2016.

FÁBIO PUTUMUJÚ DE OLIVEIRA

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Pacatuba

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 21/2016

O PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PACATUBA, FÁBIO PUTUMUJU DE OLIVEIRA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas no art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei 8.625/93 (LONMP) e art. 39, I, da Lei Complementar Estadual nº 02/90, e

Considerando o teor da notícia de fato formalizada sob o nº 53.16.01.0007-PROEJ, após reclamação encaminhada a esta Promotoria de Justiça sobre a ausência de licenciamento ambiental da Privilège Ecopousada, localizada no Povoado Boca da Barra, Pacatuba/SE;

Considerando que ao Ministério Público compete a promoção de ação civil pública para evitar o dano ao meio ambiente e à





ordem urbanística (artigo 4º da Lei de Ação Civil Pública);

Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tendo como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com os artigos 127 "caput" e 129, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que o artigo 225 da Constituição Federal consagrou o princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado, consagrando-o como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida;

Considerando, ainda, que no exercício de suas atribuições a Promotoria tem o poder-dever de instaurar inquérito civil visando a apuração de danos causados ao meio ambiente, buscando a reparação destes;

RESOLVE INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, adotando, desde já, as seguintes providências:

1. Nomear para funcionar como escrivã do presente feito a Técnica do MP/SE Willde Pereira Sobral (mat. 1793), que deverá prestar compromisso legal e, logo em seguida, tomar providências atinentes a sua função, autuando e registrando o feito, inclusive na via eletrônica, tudo em conformidade com o disposto no art. 4º, inciso IV da Resolução nº 002/2008-CPJ;

2. Encaminhar portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Sergipe (DOFe), nos termos do artigo 5º da Portaria 2.254/2015-PGJ.

Gabinete da Promotoria de Justiça de Pacatuba, 15 de março de 2016.

FÁBIO PUTUMUJÚ DE OLIVEIRA

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Gararu

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA N.º 21

De 30 de março de 2016

O PROMOTOR DE JUSTIÇA COM ATUAÇÃO NA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GARARU, GILVAN OLIVEIRA DE REZENDE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas no art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 26, I da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 39, I, da Lei Complementar Estadual nº 02/90, e

Considerando a necessidade de continuar apurando os fatos relatados na Reclamação nº 38.15.01.0071, instaurada a partir de Denúncia apresentada perante o Conselho Tutelar de Gararu, noticiando supostos maus tratos praticados pelo Sr. José Ronaldo da Silva em desfavor dos filhos menores Edimar Aragão da Silva, José Paulo Sá da Silva e Vinícius Aragão da Silva;

Considerando a necessidade de garantir ao menor Vinícius Aragão da Silva do acesso à educação, mediante matrícula em sala de recursos multifuncionais e disponibilização de transporte escolar, bem como tratamento fisioterapêutico;

Considerando que incumbe ao Ministério Público "a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, da CF/88) e, para tanto lhe compete promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública visando a proteção do patrimônio público e social, meio ambiente, educação, saúde e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, III, da CF/88);

Considerando as atribuições da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude definidas no art. 201, incisos III, V, VI e VIII, da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

Considerando que é dever do Ministério Público aplicar as medidas de proteção necessárias para resguardar os direitos e



garantias assegurados pela ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente;

Considerando o que dispõe o art. 5.º da Lei n.º 8.069/90 (ECA), segundo o qual "nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da Lei qualquer atentado por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais";

RESOLVE CONVERTER O PRESENTE PROCEDIMENTO Preparatório de Inquérito Civil EM Inquérito Civil, a fim de que se proceda à apuração dos fatos narrados, determinando-se para tanto:

I - A autuação e registro da presente portaria e demais documentos por ordem cronológica;

II - A designação do servidor Mário Guilherme Pereira Ramos, Técnico do Ministério Público, que atuará como secretário neste procedimento, não sendo necessário a colheita de termo de compromisso;

III - Seja encaminhada cópia da presente Portaria ao Centro de Apoio Operacional à Infância e Adolescência, nos termos do art. 15, parágrafo 1º, da Resolução nº 008/2015, - CPJ;

IV - Notifique-se a Sra. Jose Cleide de Aragão Sá, genitora do menor Vinicius Aragão da Silva, para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça a esta Promotoria de Justiça a fim de informar se o menor já faz uso das órteses, bem como, se o transporte escolar está sendo fornecido diariamente;

V - A publicação desta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe;

Após o cumprimento das providências supra, volvam os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Eu, Mário Guilherme Pereira Ramos, escrivão nomeado para o ato, encerro o presente termo.

Gararu/SE, 30 de março de 2016.

Gilvan Oliveira de Rezende

Promotor de Justiça Substituto

Promotoria de Justiça de Gararu

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

Procedimento nº 38.15.01.0128

PORTARIA Nº 019

De 22 de Março de 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por intermédio de seu Representante adiante firmado, no uso das atribuições inerentes à curadoria dos direitos da criança e do adolescente e, especificamente, com respaldo nos artigos 5.º, inciso XXXII; 129, inciso III e V, todos da Constituição Federal; artigo 118, inciso III, da Constituição do Estado de Sergipe; artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público; e Artigo 40, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 02/1992;

Considerando que o presente Procedimento Administrativo foi instaurado em razão dos fatos narrados pelo Conselho Tutelar de Gararu, noticiando suposta exploração sexual da adolescente Diana Cristina Araújo dos Santos;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, da CF/88) e, para tanto lhe compete promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública visando a proteção do patrimônio público e social, meio ambiente, saúde e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF/88);

Considerando que, conforme a Carta Magna, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança e o Estatuto da Criança e do Adolescente, as crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e merecem proteção integral, a fim de que lhes sejam efetivados todos os seus direitos fundamentais, garantido-lhes condições adequadas a seu pleno desenvolvimento;

Considerando as atribuições da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude definidas no art. 201, da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

Considerando que é dever do Ministério Público aplicar as medidas de proteção necessárias para resguardar os direitos e garantias assegurados pelo ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente;





Considerando o que dispõe o art. 5.º da Lei n.º 8.069/90 (ECA), segundo o qual "nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido da forma Lei qualquer atentado por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais";

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, a fim de que se proceda à apuração dos fatos narrados, determinando-se para tanto:

- I - A autuação e registro da presente portaria e demais documentos por ordem cronológica;
- II - A designação do servidor Alan Ferreira Hora, que atuará como secretário neste procedimento;
- III - Seja encaminhada cópia da presente portaria ao Centro de Apoio Operacional dos Direitos da Infância e Adolescência.

Após o cumprimento das providências supra, volvam os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Eu, Alan Ferreira Hora, escrivão nomeado para o ato, encerro o presente termo.

Gararu/SE, 22 de março de 2016.

Gilvan Oliveira de Rezende

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Gararu

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA N.º 20

De 22 de março de 2016

O PROMOTOR DE JUSTIÇA COM ATUAÇÃO NA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GARARU, GILVAN OLIVEIRA DE REZENDE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas no art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 26, I da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 39, I, da Lei Complementar Estadual nº 02/90, e

Considerando que o presente Procedimento Administrativo foi instaurado por força do Ofício nº 16/2016/GPCMC, oriundo da Presidência da Câmara Municipal de Canhoba, que encaminhou cópia do relatório final e Ata da sessão ordinária da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), constituída com o objetivo de investigar as denúncias de irregularidades quanto a aquisição de merenda escolar e transporte no município de Canhoba, nos anos de 2013 a 2015;

Considerando que, conforme o art. 37, caput, da CF/88, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

Considerando que, segundo a Lei nº 8.429/92, constitui ato de improbidade administrativa auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego, importando enriquecimento ilícito, bem como causar lesão ao erário por qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação de bens ou haveres públicos;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, da CF/88) e, para tanto lhe compete promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública visando a proteção do patrimônio público e social, meio ambiente, saúde e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF/88);

RESOLVE CONVERTER A PRESENTE NOTÍCIA DE FATO EM Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, a fim de que se proceda à apuração dos fatos narrados, determinando-se para tanto:

- I - A autuação e registro da presente portaria e demais documentos por ordem cronológica;
- II - A designação do servidor Mário Guilherme Pereira Ramos, Técnico do Ministério Público, que atuará como secretário neste procedimento, não sendo necessária a colheita de termo de compromisso;
- III - Seja encaminhada cópia da presente Portaria ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Ordem Tributária, nos termos do art. 15, parágrafo 1º, da Resolução nº 008/2015, - CPJ;
- IV - A publicação desta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe;



Após o cumprimento das providências supra, volvam os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Eu, Mário Guilherme Pereira Ramos, escrivão nomeado para o ato, encerro o presente termo.

Gararu/SE, 22 de março de 2016.

Gilvan Oliveira de Rezende

Promotor de Justiça Substituto

Promotoria de Justiça de Gararu

Portaria de instauração de Inquérito Civil

Procedimento nº 38.15.01.0132

PORTARIA Nº 018

De 22 de Março de 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por intermédio de seu Representante adiante firmado, no uso das atribuições inerentes à curadoria dos direitos da Criança e do Adolescente, e com respaldo no art. 129, inciso III e V, da Constituição Federal; artigo 118, inciso III, da Constituição do Estado de Sergipe; artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público; e Artigo 40, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 02/1992;

Considerando que o presente Procedimento Administrativo foi instaurado em razão dos fatos narrados pelo Conselho Tutelar de Itabi, noticiando a necessidade de atendimento médico e psicológico pela adolescente Michelly Santos Siqueira;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, da CF/88) e, para tanto lhe compete promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública visando a proteção do patrimônio público e social, meio ambiente, saúde e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF/88);

Considerando que, conforme a Carta Magna, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança e o Estatuto da Criança e do Adolescente, as crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e merecem proteção integral, a fim de que lhes sejam efetivados todos os seus direitos fundamentais, garantido-lhes condições adequadas a seu pleno desenvolvimento;

Considerando as atribuições da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude definidas no art. 201, da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

Considerando que é dever do Ministério Público aplicar as medidas de proteção necessárias para resguardar os direitos e garantias assegurados pelo ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente;

Considerando o que dispõe o art. 5.º da Lei n.º 8.069/90 (ECA), segundo o qual "nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido da forma Lei qualquer atentado por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais";

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, a fim de que se proceda à apuração dos fatos narrados, determinando-se para tanto:

I - A autuação e registro da presente portaria e demais documentos por ordem cronológica;

II - A designação do servidor Alan Ferreira Hora, que atuará como secretário neste procedimento;

III - Seja encaminhada cópia da presente portaria ao Centro de Apoio Operacional dos Direitos da Infância e Adolescência.

Após o cumprimento das providências supra, volvam os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Eu, , Alan Ferreira Hora, escrivão nomeado para o ato, encerro o presente termo.

Gararu/SE, 22 de março de 2016.

Gilvan Oliveira de Rezende

Promotor de Justiça

9. CENTROS DE APOIO OPERACIONAL - CAOP'S

(Não houve atos para publicação)



10. ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Edital de divulgação do resultado final de processo seletivo de estagiários

A ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, torna público o resultado final do PROCESSO SELETIVO de estagiários de Direito para o Ministério Público de Sergipe (Promotorias de Justiça da Capital e do Interior) por ordem de classificação, após observados os critérios de desempate elencados no item 5.11 do Edital nº 01/2016 - ESMP/SE.

1 DO RESULTADO FINAL DA PROVA OBJETIVA

Divulgação do resultado final da prova objetiva, observado o disposto nos itens 5.3 e 5.4. do edital 01/2016 - ESMP/SE, em obediência estrita à ordem de classificação:

1.1 CONCORRÊNCIA AMPLA:

A) Lista Específica por Município - classificação de acordo com a escolha feita pelo candidato no ato da inscrição:

Clas.	Cidade	Inscrição	Candidato	Total
1	ARACAJU	1409	MARIANA ANDRADE BARBOSA	34,00
2	ARACAJU	270	JONATAS DO NASCIMENTO LIMA	33,00
3	ARACAJU	045	FRANCISCO EDMAR DA SILVA FILHO	33,00
4	ARACAJU	1102	ALEXANDRE DE JESUS NASCIMENTO	32,00
5	ARACAJU	564	EMANUEL SANTOS SOARES DE ARAUJO	32,00
6	ARACAJU	1114	JOÃO PAULO DOS SANTOS	31,00
7	ARACAJU	404	HUALISSON ALBERTO COSTA OLIVEIRA	31,00
8	ARACAJU	180	PEDRO FELIPE CARDOSO MOTA FONTES	31,00
9	ARACAJU	302	RAFAEL DO ESPIRITO SANTO TAVARES	31,00
10	ARACAJU	1471	LARISSA CAROLAINE MENEZES DE OLIVEIRA	30,00
11	ARACAJU	307	ANITA SANTIAGO ROCHA	30,00
12	ARACAJU	321	GABRIEL SANTANA VASCO VIANA	30,00
13	ARACAJU	247	MAYARA OLIVEIRA SANTOS DO NASCIMENTO	30,00
14	ARACAJU	817	BRUNO EMMANUEL ALVES LIMA	30,00
15	ARACAJU	382	ANTONIO MARCIO SOUSA DOS SANTOS	30,00
16	ARACAJU	1029	CELISA REZENDE SANTOS QUEIROZ	30,00
17	ARACAJU	047	MARIANA TELES CERSOSIMO	29,00
18	ARACAJU	015	CAROLINA DANTAS SANTOS SILVA	29,00
19	ARACAJU	878	KAMILA CARVALHO DE ALMEIDA	29,00
20	ARACAJU	600	MATHEUS DA SILVA DOS SANTOS	29,00
21	ARACAJU	595	SAMUEL PEREIRA DE ARAUJO	29,00
22	ARACAJU	484	GABRIELA FRAGA VILAR	29,00
23	ARACAJU	315	SAULO JORDAO DE JESUS GUIMARAES	28,00
24	ARACAJU	390	THOMAZ LEANDRO SANTOS	28,00
25	ARACAJU	050	YWARA MENDES PORTO	28,00
26	ARACAJU	673	YGOR GABRIEL CÁPUA DA SILVA CHARLOT	28,00
27	ARACAJU	1049	FERNANDA ARAÚJO BARRETO	28,00
28	ARACAJU	538	LETÍCIA ROCHA SANTOS	28,00
29	ARACAJU	084	PEDRO DURÃO FILHO	28,00
30	ARACAJU	616	GLAUBER DARLAN SANTOS VIANA	28,00
31	ARACAJU	1203	GUSTAVO SIQUEIRA DE MELO	28,00
32	ARACAJU	1234	VINICIUS MAXSUEL DE OLIVEIRA SANTOS URUGA	28,00



33	ARACAJU	1034	BRUNNO ORNELLAS DOS SANTOS	28,00
34	ARACAJU	1145	MATHEUS SANTOS AZEVEDO	28,00
35	ARACAJU	1161	MARCELLO MENDONÇA SILVEIRA	27,00
36	ARACAJU	137	REMILLIE MENEZES LINS SANTOS	27,00
37	ARACAJU	304	BRENO RODRIGO DORIA RODRIGUES	27,00
38	ARACAJU	1267	SABRINA MARIA GOMES DOS SANTOS	27,00
39	ARACAJU	008	VIVIANNE DE FRANÇA SANTOS	27,00
40	ARACAJU	504	FÁBIO SANTOS FARIAS	27,00
41	ARACAJU	006	RAFAEL LEÃO NOGUEIRA TORRES	27,00
42	ARACAJU	324	OTTAVIO ALVES GOES	27,00
43	ARACAJU	206	ANDRÉ OLIVEIRA BARROS	26,00
44	ARACAJU	1109	AMÁLIA BORGES DE MORAIS	26,00
45	ARACAJU	215	MARIANA CARDOSO FEITOSA	26,00
46	ARACAJU	630	UBIRAJARA DA SILVA BOTELHO NETO	26,00
47	ARACAJU	254	YURI FONTES SILVA	26,00
48	ARACAJU	1311	CAMILLA CANUTO ALVES	26,00
49	ARACAJU	022	VINICIUS SOUZA DE MEDEIROS	26,00
50	ARACAJU	014	ARLETE RAMOS SANTOS GARCEZ	26,00
51	ARACAJU	1016	AMANDA KARINE SANTANA DOS SANTOS	26,00
52	ARACAJU	1012	IZABELLA CRISTTINE SANTOS DO NASCIMENTO	26,00
53	ARACAJU	683	MARIANA OLIVEIRA SANTOS	26,00
54	ARACAJU	1347	PHILIPPE DE ANDRADE LINHARES SILVA	26,00
55	ARACAJU	087	ALAN MANADIE DOS SANTOS	26,00
56	ARACAJU	1545	JANDERSON SANTOS GARCIA	26,00
57	ARACAJU	1440	WENDENSON SANTOS SOUZA	26,00
58	ARACAJU	264	FLAVIA ALVES DO NASCIMENTO	25,00
59	ARACAJU	1100	RAFAELLA BASTOS SILVA FERNANDO	25,00
60	ARACAJU	243	ACLEDISSON SANTANA DE MENEZES	25,00
61	ARACAJU	132	HAMILTON CARDOSO MOURA JUNIOR	25,00
62	ARACAJU	275	FILIFE GOMES CORREIA	25,00
63	ARACAJU	784	DENISSON RODRIGUES DE LIMA	25,00
64	ARACAJU	1040	LAISA DINIZ LOPES	25,00
65	ARACAJU	1273	BRUNO FREIRE MOURA	25,00
66	ARACAJU	1436	THOMAS RAFAEL SOARES DE OLIEIRA	25,00
67	ARACAJU	186	MARIANA SILVA NASCIMENTO	25,00
68	ARACAJU	338	RUDSON LEMOS SANTOS	25,00
69	ARACAJU	628	FERNANDO ROCHA FONTES DE OLIVEIRA	25,00
70	ARACAJU	1612	SÔNIA ROBERTA DE JESUS ALCÂNTARA	25,00
71	ARACAJU	1051	NAIANE DA CRUZ NOVAIS	25,00
72	ARACAJU	405	GEANDSSON AZEVEDO SENA	25,00
73	ARACAJU	179	RAFAELLE SANTANA PEREIRA	25,00
74	ARACAJU	1093	VIVIANE DANTAS VASCONCELOS	25,00
75	ARACAJU	127	LUIZ CARLOS DE SANTANA	24,00
76	ARACAJU	604	LORENA MACHADO LEITE	24,00
77	ARACAJU	437	THIAGO AZEVEDO WANDERLEY	24,00
78	ARACAJU	361	RAPHAEL JHONSON SANTOS FREIRE	24,00
79	ARACAJU	240	LINCOLN PRUDENTE ROCHA	24,00
80	ARACAJU	013	JULIANA FONTES DA PAIXAO	24,00
81	ARACAJU	1386	MOEMA CHAGAS DE OLIVEIRA	24,00
82	ARACAJU	742	TAINÁ MENEZES DE OLIVEIRA	24,00
83	ARACAJU	671	DÉBORA RAYANE BISPO SANTOS	24,00



84	ARACAJU	313	MICHAEL DOUGLAS SANTOS OLIVEIRA	24,00
85	ARACAJU	1624	LEONARDO MACÊDO E SILVA	24,00
86	ARACAJU	1450	RAMON VINICIUS CARVALHO BARBOSA	24,00
87	ARACAJU	310	ANA PAULA COSTA ALMEIDA	24,00
88	ARACAJU	529	CLAUDIO WADSON MENEZES OLIVEIRA BARRETO	24,00
89	ARACAJU	652	AMANDA GREFF ESCOBAR	24,00
90	ARACAJU	839	BRENA GEOVANNA ARAÚJO RODRIGUES	24,00
91	ARACAJU	1375	LORENA OLIVEIRA BENTO	23,00
92	ARACAJU	1418	GUSTAVO RIBEIRO PINTO DE HOLANDA	23,00
93	ARACAJU	611	AJDA CICEK LOPES TAS	23,00
94	ARACAJU	634	BRUNO DA SILVA SOUZA	23,00
95	ARACAJU	376	RAFAEL DE ANDRADE LIRA MIRANDA CAVALCANTE	23,00
96	ARACAJU	351	LUCAS DIAS FREITAS	23,00
97	ARACAJU	271	LEONARDO CARVALHO ARAUJO	23,00
98	ARACAJU	1004	BRUNA DE CASTRO BRITTO ARAUJO	23,00
99	ARACAJU	1039	PAULA MATOS TORRES	23,00
100	ARACAJU	1312	NATHAN SOUZA MARTINEZ	23,00
101	ARACAJU	1105	JÚLIO CÉSAR SANTOS HORA	23,00
102	ARACAJU	478	CAMILLA MENEZES DE SANTANA	23,00
103	ARACAJU	994	ELVIRA LETICIA CASTRO SOUZA	23,00
104	ARACAJU	308	PRISCILA MARQUES DA SILVA	23,00
105	ARACAJU	539	SARA DANNY LIRA DOS SANTOS	23,00
106	ARACAJU	637	MANUELA DANTAS BATISTA	23,00
107	ARACAJU	277	RUTE OLIVEIRA PASSOS	23,00
108	ARACAJU	513	JAQUELINE LIMA DOS SANTOS	23,00
109	ARACAJU	532	CAROLINE SANTOS PRUDENTE	23,00
110	ARACAJU	028	GABRIELA DE LIMA	23,00
111	ARACAJU	481	LUCAS SIMÃO SANTOS	23,00
112	ARACAJU	038	DAVID SILVA DE SOUZA	23,00
113	ARACAJU	430	CLEVERTON MELO DOS SANTOS	23,00
114	ARACAJU	196	MOANA NASCIMENTO MELO	23,00
115	ARACAJU	465	RENATA MESSTERMANN RAMOS	23,00
116	ARACAJU	129	LUIZA MONTE ALEGRE GADELHA VIEIRA	23,00
117	ARACAJU	1020	LUCAS NASCIMENTO VEIGA	23,00
118	ARACAJU	1424	ANA CLARA DE MORAIS SANTOS	23,00
119	ARACAJU	620	MATHEUS JOSÉ OLIVEIRA BARRETO	23,00
120	ARACAJU	1021	DANIELLE REIS DE OLIVEIRA	23,00
121	ARACAJU	1316	CATARINA TAVARES CUNHA BELÉM	23,00
122	ARACAJU	614	YURI MATHEUS	22,00
123	ARACAJU	887	YASMIN ALMEIDA MORAES	22,00
124	ARACAJU	1374	ÍTALO MATEUS OLIVEIRA BARRETO	22,00
125	ARACAJU	107	LUANA MENEZES DE OLIVEIRA	22,00
126	ARACAJU	752	ALAIDE DA SILVA SOUZA	22,00
127	ARACAJU	1430	MAYARA GOMES BEZERRA	22,00
128	ARACAJU	1517	ANA VANESSA DOS SANTOS	22,00
129	ARACAJU	1398	LAIS MARCELLE SILVA TORRES	22,00
130	ARACAJU	800	ANDRÉ ARGOLO DE CARVALHO	22,00
131	ARACAJU	1232	JOSÉ DÓRIA DE ALMEIDA	22,00
132	ARACAJU	1428	LANIA MIRELLE SANTOS BARBOZA	22,00
133	ARACAJU	238	FERNANDO MOTA SANTOS	22,00
134	ARACAJU	1218	KAROLINE VASCONCELOS COSTA	22,00



135	ARACAJU	569	TANY NASCIMENTO SILVA	22,00
136	ARACAJU	349	JAMISSON BARRETO DA SILVA	22,00
137	ARACAJU	930	LETICIA EVELYN SANTOS VIANA	22,00
138	ARACAJU	447	ISABELA CARVALHO DE SOUZA	22,00
139	ARACAJU	1477	RAQUEL MARIA DO NASCIMENTO BRITTO NETO	22,00
140	ARACAJU	1557	RAPHAEL GOES CARVALHO OLIVEIRA	22,00
141	ARACAJU	1017	LARISSA SILVA DOS REIS LIMA	22,00
142	ARACAJU	520	EDUARDO ALABÊ FERREIRA NETO	22,00
143	ARACAJU	1362	MAYNARA MAGRAÇA BRITO COSTA	22,00
144	ARACAJU	978	VENICIO CESAR FONSECA PORTO FILHO	22,00
145	ARACAJU	218	ARLENE BATISTA CUNHA DE OLIVEIRA CÔRTEZ	22,00
146	ARACAJU	246	AMANDA NASCIMENTO DE LIMA	22,00
147	ARACAJU	177	DAVI FREIRE TEIXEIRA DE FREITAS	22,00
148	ARACAJU	1141	BRUNA FERNANDES PEREIRA	22,00
149	ARACAJU	125	CRÍSSIA CARINA FIGUEIREDO RODRIGUES	22,00
150	ARACAJU	1306	MARÍLIA CORREIA MACHADO	22,00
151	ARACAJU	364	JONAS FIGUEIREDO MOURA	22,00
152	ARACAJU	1056	RENATA MELO HENRIQUES	22,00
153	ARACAJU	876	SERGIO RICARDO RODRIGUES SANTOS SOUZA	22,00
154	ARACAJU	1565	MARA LUIZA VARJAO SANTOS	22,00
155	ARACAJU	541	MARINA DANIELE DANTAS DE ALMEIDA	22,00
156	ARACAJU	1449	ANA PAULA FIGUEIREDO SOTERO	22,00
157	ARACAJU	947	RAQUEL DE FREITAS SANTOS	22,00
158	ARACAJU	432	CARLA CAROLINE TEIXEIRA DE MELO	22,00
159	ARACAJU	1281	RAÍSSA QUINTANILHA BISPO	22,00
160	ARACAJU	1030	AMANDA OLIVEIRA DOS SANTOS	22,00
161	ARACAJU	230	LUAN MARQUES SANTOS LIMA	22,00
162	ARACAJU	688	ELIAQUIM NATÁ LIMA ALVES DE SOUZA	22,00
163	ARACAJU	946	BRUNA DA SILVA SANTOS	22,00
164	ARACAJU	756	LUANA DOS ANJOS ASSIS	22,00
165	ARACAJU	1089	VINICIUS MAIA DE ALMEIDA	22,00
166	ARACAJU	1107	KEMELLY HELLEN DIAS ROMÃO	22,00
167	ARACAJU	340	ÍTALO AUGUSTO BRAZ DA SILVA	22,00
168	ARACAJU	365	PAULA TAUANE DA CONCEICAO	22,00
169	ARACAJU	325	HANNAH SILVA LINHARES	22,00
170	ARACAJU	552	JESSICA ALVES CORREIA	22,00
171	ARACAJU	1331	MARIANA DELVIZIO FREITAS	21,00
172	ARACAJU	1317	HUGO FERREIRA DOS SANTOS	21,00
173	ARACAJU	343	GIANNINE KATHLEEN CARVALHO DA SILVA	21,00
174	ARACAJU	069	STEFANI SILVA DE OLIVEIRA	21,00
175	ARACAJU	1062	VANESSA MATOS CORTES OLIVEIRA	21,00
176	ARACAJU	799	CARLA ISABELLA SOARES SANTANA	21,00
177	ARACAJU	928	PRISCILA MARIA LIMA FEITOSA	21,00
178	ARACAJU	296	MARSELLE MARIA SILVA DIAS CHAVES	21,00
179	ARACAJU	1249	ANA CAROLINE SILVA SOBRAL	21,00
180	ARACAJU	1169	JOSIVALDO CARVALHO ALVES	21,00
181	ARACAJU	1462	RODRIGO FERREIRA FORTE	21,00
182	ARACAJU	134	LIZA CRISTINA BARRETO RODRIGUES	21,00
183	ARACAJU	034	DANILO SOUZA DE JESUS	21,00
184	ARACAJU	1186	JORGE ALBERTO BISPO DOS SANTOS FILHO	21,00
185	ARACAJU	152	PRISCILLA BOMFIM GREGÓRIO	21,00



186	ARACAJU	1088	TÁCIO HUGO OLIVEIRA LEITE	21,00
187	ARACAJU	160	RAFAELLA BRAZ SANTOS	21,00
188	ARACAJU	375	ISADORA LEITE DE CASTRO	21,00
189	ARACAJU	669	FELLIPE RABELO MATHEUS	21,00
190	ARACAJU	657	KAREN MIRELLA MARIA SOARES DOS SANTOS	21,00
191	ARACAJU	1112	JOÃO VITOR MENDES DE OLIVEIRA	21,00
192	ARACAJU	326	HALYSON AUGUSTO OLIVEIRA	21,00
193	ARACAJU	730	CAMILA BARROS DE MORAIS	21,00
194	ARACAJU	1356	AMANDA SANTOS SILVA	21,00
195	ARACAJU	1485	EDSON FELIX DA SILVA	21,00
196	ARACAJU	1419	ALLAINE CRISTINA SOUZA BISPO	21,00
197	ARACAJU	1308	YANKA YASMIN MELO XAVIER	21,00
198	ARACAJU	861	MARIANE SANTOS DE JESUS SOUZA	21,00
199	ARACAJU	1361	SOFIA ANDRADE ALMEIDA	21,00
200	ARACAJU	287	SILVIO DA SILVA SANTOS	21,00
201	ARACAJU	1443	ANDREIA MELO RODRIGUES	21,00
202	ARACAJU	413	PAULA SOARES CARVALHO	21,00
203	ARACAJU	005	WELLINGTON DANIEL AVELINO DOS SANTOS SILVA	21,00
204	ARACAJU	357	JOSE CARLOS DOS SANTOS FILHO	21,00
205	ARACAJU	436	JOÃO GONÇALVES VIANA NETO	21,00
206	ARACAJU	976	LAMANDA MARQUES MUNIZ	21,00
207	ARACAJU	708	RAPHAELA CAMILO SALES	20,00
208	ARACAJU	260	ALTAIR OLIVEIRA SANTOS FILHO	20,00
209	ARACAJU	1075	SAMARA TELES MELO	20,00
210	ARACAJU	1280	ALEXANDRE MENEZES SANTANA	20,00
211	ARACAJU	1136	MARGARIDA LIS PINA FIGUEIREDO	20,00
212	ARACAJU	403	ISABELA DE QUEIROZ FONTES	20,00
213	ARACAJU	1173	ROGER OLIVEIRA DA ROCHA	20,00
214	ARACAJU	992	LARA CAVALCANTE COSTA SANTOS	20,00
215	ARACAJU	827	MARÍLLIA GUIMARÃES DA SILVA	20,00
216	ARACAJU	158	ÉRICA ANDRADE DE OLIVEIRA	20,00
217	ARACAJU	1338	DALILA MAGALHÃES ARAÚJO	20,00
218	ARACAJU	848	ITALLO SILVA GOIS	20,00
219	ARACAJU	1328	GUSTAVO SANTOS JUSTO	20,00
220	ARACAJU	1336	ANNE CAROLINE DE JESUS SANTOS	20,00
221	ARACAJU	330	ISABELLA PATRICIA SILVA OLIVEIRA	20,00
222	ARACAJU	792	CLARA SILVEIRA DE ANDRADE AMAZONAS	20,00
223	ARACAJU	1495	RODRIGO GABRIEL SANDES ARAÚJO	20,00
224	ARACAJU	341	LILIANE DOS SANTOS MORAIS	20,00
225	ARACAJU	690	VANESSA KELLY SANTOS DE MORAIS	20,00
226	ARACAJU	1224	KETLEN TAINARA DOS SANTOS	20,00
227	ARACAJU	418	HENRIQUE ALVES D OLIVEIRA	20,00
228	ARACAJU	089	MARIANA ALMEIDA DE AZEVEDO	20,00
229	ARACAJU	1231	MARCELO GONÇALVES DA ROCHA	20,00
230	ARACAJU	118	JAIME MACHADO PORTO FILHO	20,00
231	ARACAJU	249	LUCAS SANTANA SILVA	20,00
232	ARACAJU	1284	KAMILA STEPHANY ALVES SANTOS	20,00
233	ARACAJU	492	INGRID MONIK DO VALE MARQUES	20,00
234	ARACAJU	1036	JACQUELINE SANTOS DE OLIVEIRA	20,00
235	ARACAJU	674	ERONILDES TELES DE MENEZES JUNIOR	20,00
236	ARACAJU	590	ISABELA SIMÕES DO NASCIMENTO	20,00



237	ARACAJU	608	LARISSA JORDANA OLIVEIRA MARTINS	20,00
238	ARACAJU	823	ELDER MUNIZ SANTOS	20,00
239	ARACAJU	1263	KEICYANE ANDRADE DOS SANTOS	20,00
240	ARACAJU	1604	RAFAEL SANTANA FREITAS	20,00
241	ARACAJU	726	RAQUEL DANTAS FREIRE	20,00
242	ARACAJU	779	IZABELLA FEITOSA ROCHA	20,00
243	ARACAJU	617	NATHALIE CRUZ DE OLIVEIRA	20,00
244	ARACAJU	1006	LARISSA LORENA ALVES NERY	20,00
245	ARACAJU	1256	GABRIELLA REZENDE DE BRITO	20,00
246	ARACAJU	920	GIULIA RAFAELA OLIVEIRA DEVIDES	20,00
247	ARACAJU	1307	RAWAN PABLO CAMPOS BRASIL	20,00
248	ARACAJU	1175	GABRIELA DE MENESES OLIVEIRA	20,00
249	ARACAJU	588	RACHEL MAYNARD SALGADO PETRUZZELLA	20,00
250	ARACAJU	770	SAMARA GABRIELLY ARAUJO BATISTA PEREIRA	20,00
251	ARACAJU	1355	MARIA BEATRIZ PEREIRA ALVES BITTENCOURT	20,00
252	ARACAJU	1045	LAISA NATHÁLIA SANTANA DE BRITO	20,00
253	ARACAJU	1092	ARON KULCSA CARNEIRO ROCHA FREITAS DA GAMA E SILVA	20,00
254	ARACAJU	748	BRUNA MAURICIO SANTOS	20,00
255	ARACAJU	1138	ARTUR TAVARES ROCHA SAMPAIO	20,00
256	ARACAJU	077	LAURA EMYLY OLIVEIRA SANTOS	20,00
1	ARAUÁ	1043	NÁIRA MARQUES CRUZ	31,00
2	ARAUÁ	009	DARLYSSON NUNES DANTAS	26,00
1	BARRA DOS COQUEIROS	1055	KAREN RAYANE VIEIRA DOS SANTOS	26,00
2	BARRA DOS COQUEIROS	1559	RISANA DA SILVA SANTOS	23,00
3	BARRA DOS COQUEIROS	475	THIAGO SENA FRANÇA	22,00
4	BARRA DOS COQUEIROS	826	BRENNO AUGUSTO FREIRE MENEZES	22,00
5	BARRA DOS COQUEIROS	1189	LOREN SUYANE RODRIGUES SANTOS	21,00
6	BARRA DOS COQUEIROS	345	PHILLIPE DANTAS SANTOS	21,00
1	BOQUIM	964	NATAN DE JESUS FERREIRA	22,00
2	BOQUIM	1205	ELIZABETH SANTOS DE JESUS NETA	20,00
3	BOQUIM	838	MARIA ISABELLA SANTANA FURTUOSO	20,00
1	CAMPO DO BRITO	1078	IGOR RODRIGUES SANTOS	31,00
2	CAMPO DO BRITO	842	JOÃO PEDRO JERÔNIMO SANTOS FRAGA	26,00
3	CAMPO DO BRITO	1655	SHEILA ALMEIDA LIMA	25,00
1	CARIRA	354	KAIO HENRIQUE SANTOS NASCIMENTO	22,00
1	CEDRO DE SÃO JOÃO	544	FILIPE NASCIMENTO SANTOS	26,00
1	CRISTINÁPOLIS	737	LUCAS SANTOS DA SILVA	21,00
2	CRISTINÁPOLIS	400	CLEVERSON DA SILVA OLIVEIRA	20,00
1	ESTÂNCIA	011	VICTOR LUIZ ROCHA VIEIRA	25,00
2	ESTÂNCIA	874	PAULA MONTEIRO DA MOTA	20,00
3	ESTÂNCIA	256	EMILY CAROLINE NASCIMENTO SANTOS	20,00
1	GARARU	062	MARCELA GOMES DE MOURA	28,00
2	GARARU	063	RONALD NUNES DA SILVA	22,00
1	INDIAROBA	065	MARIA SABRINA DO NASCIMENTO RIBEIRO	22,00
1	ITABAIANA	1536	DENNYS WEDER VASCONCELOS GOMES	31,00
2	ITABAIANA	051	RAFAELA TAVARES DE LIMA	27,00
3	ITABAIANA	165	LUIS GUSTAVO TAVARES FERREIRA	26,00
4	ITABAIANA	1322	KARLOS KLEITON DOS SANTOS	26,00
5	ITABAIANA	097	NATHANA ALMEIDA CÔRTEZ	25,00
6	ITABAIANA	019	SAMARA MARIA LEAL DE JESUS	24,00
7	ITABAIANA	1184	MARIA ALICE REZENDE LIMA	23,00



8	ITABAIANA	850	ÍNELA MELISSA FARIAS FONTES	22,00
9	ITABAIANA	1324	AMANDA FREIRE SANTOS	22,00
10	ITABAIANA	121	JOSE EVERSON SANTOS SOARES	22,00
11	ITABAIANA	090	DANILLO ALMEIDA SILVA	20,00
12	ITABAIANA	231	JULIANA COSTA DA SILVA	20,00
1	ITABAIANINHA	1022	WILLIAM GOIS ALVES CEZÁRIO	26,00
2	ITABAIANINHA	419	GLEISON OTAVIO BATISTA ALVES	22,00
3	ITABAIANINHA	422	FRANKLIN PEREIRA DOS SANTOS	21,00
1	ITAPORANGA D'ÁJUDA	497	MARIA CLARA OLIVEIRA LIMA	21,00
1	JAPARATUBA	164	YASMIM SALES LIMA	24,00
2	JAPARATUBA	1416	ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA	20,00
1	LAGARTO	442	NATANAEL DE SOUZA REIS	24,00
2	LAGARTO	1653	BRUNA HELOISA DOS SANTOS	24,00
3	LAGARTO	1117	RAFAELA MATEUS DE MENEZES	24,00
4	LAGARTO	1059	IGOR LEONARDO RODRIGUES MENDES	23,00
5	LAGARTO	460	ANGÉLICA DE GÓIS BARRETO	23,00
6	LAGARTO	040	ANNE DANIELLE DOS SANTOS	22,00
7	LAGARTO	221	BRENNO FONTES SANTOS	22,00
8	LAGARTO	782	IVAN VICTOR SILVA SANTOS	22,00
9	LAGARTO	907	ALÉCIA MACIELE DE SANTANA AMORIM	20,00
10	LAGARTO	896	MAURICIO AUGUSTO ANDRADE RIBEIRO	20,00
11	LAGARTO	1289	TACYANO DE CERQUEIRA TEIXEIRA	20,00
1	LARANJEIRAS	1467	MARINA SANTOS OLIVEIRA	23,00
2	LARANJEIRAS	300	ÍCARO FARIAS ARAGÃO	22,00
1	MALHADOR	1025	THIAGO DE MENEZES RAMOS	26,00
1	MARUIM	1572	JÁREDE SANTOS DE MOURA	21,00
1	NOSSA SENHORA DA GLÓRIA	1009	ANGELO SANTOS OLIVEIRA	24,00
2	NOSSA SENHORA DA GLÓRIA	1155	JOSÉ JANIEL SANTANA DOS SANTOS	21,00
3	NOSSA SENHORA DA GLÓRIA	1630	FERNANDA FRANCISCA DAMACENO	20,00
1	NOSSA SENHORA DAS DORES	1332	MARCONDE PHILIPPE SANTOS SILVA	24,00
2	NOSSA SENHORA DAS DORES	1026	JESSICA RAYANE SANTOS ANDRADE	23,00
3	NOSSA SENHORA DAS DORES	114	FAGNER ANDRADE SILVA	21,00
4	NOSSA SENHORA DAS DORES	182	RENAN SANTOS CARVALHO	21,00
1	NOSSA SENHORA DO SOCORRO	1137	LAISE DE FARIAS SANTOS	28,00
2	NOSSA SENHORA DO SOCORRO	678	IAGO ADONIS ISMERIM SOARES DOS SANTOS	27,00
3	NOSSA SENHORA DO SOCORRO	506	LETÍCIA SANTOS DA SILVA	26,00
4	NOSSA SENHORA DO SOCORRO	1132	AMANDA MICHELLE FÉLIX LIMA	24,00
5	NOSSA SENHORA DO SOCORRO	862	MARIA FERNANDA SANTANA DOS SANTOS	24,00
6	NOSSA SENHORA DO SOCORRO	740	ALAN FERREIRA DE OLIVEIRA	22,00
7	NOSSA SENHORA DO SOCORRO	523	CARLA BEATRIZ DA SILVA RODRIGUES	21,00
8	NOSSA SENHORA DO SOCORRO	1488	LARISSA CRISTINA LIMA	20,00



9	NOSSA SENHORA DO SOCORRO	237	LAIS BARBOSA RABELO SOUZA	20,00
1	POÇO VERDE	869	ADRIANA DE JESUS SANTOS	20,00
1	PORTO DA FOLHA	1188	NICOLAS VIANA DANTAS	20,00
1	PROPRIÁ	841	EDGAR PAULO DE OLIVEIRA NETO	26,00
2	PROPRIÁ	1227	ROMMEL CAVALCANTE SANDES	25,00
3	PROPRIÁ	1259	BIANCA KÉTYLN FEITOZA DIAS	21,00
4	PROPRIÁ	155	JHONN KENNEDY AVELINO SILVA	21,00
5	PROPRIÁ	818	ERIBALDO DOS SANTOS FREIRE	21,00
1	RIACHUELO	1282	JOSE GREGÓRIO DOS SANTOS FILHO	28,00
2	RIACHUELO	252	ELLEN SUSAN DOS SANTOS CORREIA	23,00
1	RIBEIRÓPOLIS	048	ALESSANDRA BARRETO ANDRADE TEIXEIRA	31,00
2	RIBEIRÓPOLIS	106	ALÉXIA TEIXEIRA DOS ANJOS	24,00
3	RIBEIRÓPOLIS	149	ÁLISON TEIXEIRA LIMA	22,00
4	RIBEIRÓPOLIS	824	DANIELA BARROS DOS SANTOS	22,00
1	SÃO CRISTÓVÃO	921	JACQUELINE RODRIGUES CORRÊA	26,00
2	SÃO CRISTÓVÃO	1460	MÉLANE RAMOS REIS	24,00
3	SÃO CRISTÓVÃO	610	MAYRA JAYANNE PRADO MENEZES E MARTINS	23,00
4	SÃO CRISTÓVÃO	589	BIANCA SANTOS DA COSTA	23,00
5	SÃO CRISTÓVÃO	257	MAX DAVID DE MELO SANTOS	23,00
6	SÃO CRISTÓVÃO	1539	MARIA TEREZA SOBRAL LEITE SOARES	22,00
7	SÃO CRISTÓVÃO	236	PALLOMA RODRIGUES NEVES OLIVEIRA	22,00
1	SIMÃO DIAS	1423	MAERCIO DE SANTANA BOMFIM	23,00
2	SIMÃO DIAS	1600	RICARDO DE CARVALHO MONTALVAO OLIVEIRA	22,00
3	SIMÃO DIAS	124	KLEYTON LIMA GONÇALVES	22,00
4	SIMÃO DIAS	918	MATHEUS ITALO CRUZ NASCIMENTO	21,00
5	SIMÃO DIAS	265	JOYCE RIBEIRO DOS SANTOS	21,00
6	SIMÃO DIAS	049	ANA MOZZER SILVA SANTOS	20,00

B) Lista Geral - classificação segundo a ordem dentre todos os candidatos.

Clas.	Candidato	Total
1	MARIANA ANDRADE BARBOSA	34,00
2	JONATAS DO NASCIMENTO LIMA	33,00
3	FRANCISCO EDMAR DA SILVA FILHO	33,00
4	ALEXANDRE DE JESUS NASCIMENTO	32,00
5	EMANUEL SANTOS SOARES DE ARAUJO	32,00
6	JOÃO PAULO DOS SANTOS	31,00
7	HUALISSON ALBERTO COSTA OLIVEIRA	31,00
8	PEDRO FELIPE CARDOSO MOTA FONTES	31,00
9	DENNYS WEDER VASCONCELOS GOMES	31,00
10	RAFAEL DO ESPIRITO SANTO TAVARES	31,00
11	IGOR RODRIGUES SANTOS	31,00
12	ALESSANDRA BARRETO ANDRADE TEIXEIRA	31,00
13	NÁIRA MARQUES CRUZ	31,00
14	LARISSA CAROLAINÉ MENEZES DE OLIVEIRA	30,00
15	ANITA SANTIAGO ROCHA	30,00
16	GABRIEL SANTANA VASCO VIANA	30,00
17	MAYARA OLIVEIRA SANTOS DO NASCIMENTO	30,00
18	BRUNO EMMANUEL ALVES LIMA	30,00



19	ANTONIO MARCIO SOUSA DOS SANTOS	30,00
20	CELISA REZENDE SANTOS QUEIROZ	30,00
21	MARIANA TELES CERSOSIMO	29,00
22	CAROLINA DANTAS SANTOS SILVA	29,00
23	KAMILLA CARVALHO DE ALMEIDA	29,00
24	MATHEUS DA SILVA DOS SANTOS	29,00
25	SAMUEL PEREIRA DE ARAUJO	29,00
26	GABRIELA FRAGA VILAR	29,00
27	SAULO JORDAO DE JESUS GUIMARAES	28,00
28	THOMAZ LEANDRO SANTOS	28,00
29	YWARA MENDES PORTO	28,00
30	YGOR GABRIEL CÁPUA DA SILVA CHARLOT	28,00
31	JOSE GREGÓRIO DOS SANTOS FILHO	28,00
32	FERNANDA ARAÚJO BARRETO	28,00
33	LETÍCIA ROCHA SANTOS	28,00
34	PEDRO DURÃO FILHO	28,00
35	GLAUBER DARLAN SANTOS VIANA	28,00
36	LAISE DE FARIAS SANTOS	28,00
37	GUSTAVO SIQUEIRA DE MELO	28,00
38	MARCELA GOMES DE MOURA	28,00
39	VINICIUS MAXSUEL DE OLIVEIRA SANTOS URUGA	28,00
40	BRUNNO ORNELLAS DOS SANTOS	28,00
41	MATHEUS SANTOS AZEVEDO	28,00
42	IAGO ADONIS ISMERIM SOARES DOS SANTOS	27,00
43	MARCELLO MENDONÇA SILVEIRA	27,00
44	REMILLIE MENEZES LINS SANTOS	27,00
45	BRENO RODRIGO DORIA RODRIGUES	27,00
46	SABRINA MARIA GOMES DOS SANTOS	27,00
47	VIVIANNE DE FRANÇA SANTOS	27,00
48	FÁBIO SANTOS FARIAS	27,00
49	RAFAELA TAVARES DE LIMA	27,00
50	RAFAEL LEÃO NOGUEIRA TORRES	27,00
51	OTTAVIO ALVES GOES	27,00
52	ANDRÉ OLIVEIRA BARROS	26,00
53	AMÁLIA BORGES DE MORAIS	26,00
54	MARIANA CARDOSO FEITOSA	26,00
55	JOÃO PEDRO JERÔNIMO SANTOS FRAGA	26,00
56	FILIFE NASCIMENTO SANTOS	26,00
57	UBIRAJARA DA SILVA BOTELHO NETO	26,00
58	YURI FONTES SILVA	26,00
59	CAMILLA CANUTO ALVES	26,00
60	VINICIUS SOUZA DE MEDEIROS	26,00
61	EDGAR PAULO DE OLIVEIRA NETO	26,00
62	LUIS GUSTAVO TAVARES FERREIRA	26,00
63	THIAGO DE MENEZES RAMOS	26,00
64	ARLETE RAMOS SANTOS GARCEZ	26,00
65	WILLIAM GOIS ALVES CEZÁRIO	26,00
66	DARLYSSON NUNES DANTAS	26,00
67	AMANDA KARINE SANTANA DOS SANTOS	26,00
68	IZABELLA CRISTTINE SANTOS DO NASCIMENTO	26,00
69	MARIANA OLIVEIRA SANTOS	26,00



70	LETÍCIA SANTOS DA SILVA	26,00
71	PHILIPPE DE ANDRADE LINHARES SILVA	26,00
72	ALAN MANADIE DOS SANTOS	26,00
73	JANDERSON SANTOS GARCIA	26,00
74	WENDENSON SANTOS SOUZA	26,00
75	KARLOS KLEITON DOS SANTOS	26,00
76	KAREN RAYANE VIEIRA DOS SANTOS	26,00
77	JACQUELINE RODRIGUES CORRÊA	26,00
78	FLAVIA ALVES DO NASCIMENTO	25,00
79	ROMMEL CAVALCANTE SANDES	25,00
80	RAFAELLA BASTOS SILVA FERNANDO	25,00
81	ACLEDISSON SANTANA DE MENEZES	25,00
82	HAMILTON CARDOSO MOURA JUNIOR	25,00
83	FILIFE GOMES CORREIA	25,00
84	DENISSON RODRIGUES DE LIMA	25,00
85	LAISA DINIZ LOPES	25,00
86	VICTOR LUIZ ROCHA VIEIRA	25,00
87	BRUNO FREIRE MOURA	25,00
88	THOMAS RAFAEL SOARES DE OLIEIRA	25,00
89	NATHANA ALMEIDA CÔRTEZ	25,00
90	MARIANA SILVA NASCIMENTO	25,00
91	RUDSON LEMOS SANTOS	25,00
92	FERNANDO ROCHA FONTES DE OLIVEIRA	25,00
93	SHEILA ALMEIDA LIMA	25,00
94	SÔNIA ROBERTA DE JESUS ALCÂNTARA	25,00
95	NAIANE DA CRUZ NOVAIS	25,00
96	GEANDSSON AZEVEDO SENA	25,00
97	RAFAELLE SANTANA PEREIRA	25,00
98	VIVIANE DANTAS VASCONCELOS	25,00
99	ANGELO SANTOS OLIVEIRA	24,00
100	LUIZ CARLOS DE SANTANA	24,00
101	SAMARA MARIA LEAL DE JESUS	24,00
102	LORENA MACHADO LEITE	24,00
103	THIAGO AZEVEDO WANDERLEY	24,00
104	MÉLANE RAMOS REIS	24,00
105	RAPHAEL JHONSON SANTOS FREIRE	24,00
106	ALÉXIA TEIXEIRA DOS ANJOS	24,00
107	LINCOLN PRUDENTE ROCHA	24,00
108	JULIANA FONTES DA PAIXAO	24,00
109	AMANDA MICHELLE FÉLIX LIMA	24,00
110	MOEMA CHAGAS DE OLIVEIRA	24,00
111	TAINÁ MENEZES DE OLIVEIRA	24,00
112	MARIA FERNANDA SANTANA DOS SANTOS	24,00
113	NATANAEL DE SOUZA REIS	24,00
114	BRUNA HELOISA DOS SANTOS	24,00
115	DÉBORA RAYANE BISPO SANTOS	24,00
116	MICHAEL DOUGLAS SANTOS OLIVEIRA	24,00
117	LEONARDO MACÊDO E SILVA	24,00
118	RAMON VINICIUS CARVALHO BARBOSA	24,00
119	ANA PAULA COSTA ALMEIDA	24,00
120	MARCONDE PHILIFE SANTOS SILVA	24,00



121	CLAUDIO WADSON MENEZES OLIVEIRA BARRETO	24,00
122	AMANDA GREFF ESCOBAR	24,00
123	BRENA GEOVANNA ARAÚJO RODRIGUES	24,00
124	YASMIM SALES LIMA	24,00
125	RAFAELA MATEUS DE MENEZES	24,00
126	LORENA OLIVEIRA BENTO	23,00
127	GUSTAVO RIBEIRO PINTO DE HOLANDA	23,00
128	AJDA CICEK LOPES TAS	23,00
129	BRUNO DA SILVA SOUZA	23,00
130	RAFAEL DE ANDRADE LIRA MIRANDA CAVALCANTE	23,00
131	MARIA ALICE REZENDE LIMA	23,00
132	MAYRA JAYANNE PRADO MENEZES E MARTINS	23,00
133	LUCAS DIAS FREITAS	23,00
134	LEONARDO CARVALHO ARAUJO	23,00
135	BRUNA DE CASTRO BRITTO ARAUJO	23,00
136	PAULA MATOS TORRES	23,00
137	NATHAN SOUZA MARTINEZ	23,00
138	MAERCIO DE SANTANA BOMFIM	23,00
139	JÚLIO CÉSAR SANTOS HORA	23,00
140	CAMILLA MENEZES DE SANTANA	23,00
141	ELVIRA LETICIA CASTRO SOUZA	23,00
142	PRISCILA MARQUES DA SILVA	23,00
143	SARA DANNY LIRA DOS SANTOS	23,00
144	MANUELA DANTAS BATISTA	23,00
145	RUTE OLIVEIRA PASSOS	23,00
146	IGOR LEONARDO RODRIGUES MENDES	23,00
147	JAQUELINE LIMA DOS SANTOS	23,00
148	MARINA SANTOS OLIVEIRA	23,00
149	CAROLINE SANTOS PRUDENTE	23,00
150	ELLEN SUSAN DOS SANTOS CORREIA	23,00
151	BIANCA SANTOS DA COSTA	23,00
152	GABRIELA DE LIMA	23,00
153	LUCAS SIMÃO SANTOS	23,00
154	RISANA DA SILVA SANTOS	23,00
155	DAVID SILVA DE SOUZA	23,00
156	CLEVERTON MELO DOS SANTOS	23,00
157	MOANA NASCIMENTO MELO	23,00
158	RENATA MESSTERMANN RAMOS	23,00
159	LUIZA MONTE ALEGRE GADELHA VIEIRA	23,00
160	LUCAS NASCIMENTO VEIGA	23,00
161	MAX DAVID DE MELO SANTOS	23,00
162	JESSICA RAYANE SANTOS ANDRADE	23,00
163	ANA CLARA DE MORAIS SANTOS	23,00
164	ANGÉLICA DE GÓIS BARRETO	23,00
165	MATHEUS JOSÉ OLIVEIRA BARRETO	23,00
166	DANIELLE REIS DE OLIVEIRA	23,00
167	CATARINA TAVARES CUNHA BELÉM	23,00
168	YURI MATHEUS	22,00
169	YASMIN ALMEIDA MORAES	22,00
170	ÍTALO MATEUS OLIVEIRA BARRETO	22,00
171	ÁLISON TEIXEIRA LIMA	22,00



172	LUANA MENEZES DE OLIVEIRA	22,00
173	ALAIDE DA SILVA SOUZA	22,00
174	RONALD NUNES DA SILVA	22,00
175	MAYARA GOMES BEZERRA	22,00
176	ANA VANESSA DOS SANTOS	22,00
177	LAIS MARCELLE SILVA TORRES	22,00
178	ANDRÉ ARGOLO DE CARVALHO	22,00
179	THIAGO SENA FRANÇA	22,00
180	JOSÉ DÓRIA DE ALMEIDA	22,00
181	LANIA MIRELLE SANTOS BARBOZA	22,00
182	KAIO HENRIQUE SANTOS NASCIMENTO	22,00
183	FERNANDO MOTA SANTOS	22,00
184	BRENNO AUGUSTO FREIRE MENEZES	22,00
185	KAROLINE VASCONCELOS COSTA	22,00
186	ÍNELA MELISSA FARIAS FONTES	22,00
187	TANY NASCIMENTO SILVA	22,00
188	RICARDO DE CARVALHO MONTALVAO OLIVEIRA	22,00
189	JAMISSON BARRETO DA SILVA	22,00
190	LETICIA EVELYN SANTOS VIANA	22,00
191	ISABELA CARVALHO DE SOUZA	22,00
192	RAQUEL MARIA DO NASCIMENTO BRITTO NETO	22,00
193	RAPHAEL GOES CARVALHO OLIVEIRA	22,00
194	MARIA TEREZA SOBRAL LEITE SOARES	22,00
195	LARISSA SILVA DOS REIS LIMA	22,00
196	EDUARDO ALABÊ FERREIRA NETO	22,00
197	MAYNARA MAGRAÇA BRITO COSTA	22,00
198	ÍCARO FARIAS ARAGÃO	22,00
199	ANNE DANIELLE DOS SANTOS	22,00
200	VENICIO CESAR FONSECA PORTO FILHO	22,00
201	ARLENE BATISTA CUNHA DE OLIVEIRA CÔRTEZ	22,00
202	AMANDA FREIRE SANTOS	22,00
203	MARIA SABRINA DO NASCIMENTO RIBEIRO	22,00
204	AMANDA NASCIMENTO DE LIMA	22,00
205	DAVI FREIRE TEIXEIRA DE FREITAS	22,00
206	BRUNA FERNANDES PEREIRA	22,00
207	BRENNO FONTES SANTOS	22,00
208	NATAN DE JESUS FERREIRA	22,00
209	CRÍSSIA CARINA FIGUEIREDO RODRIGUES	22,00
210	MARÍLIA CORREIA MACHADO	22,00
211	JONAS FIGUEIREDO MOURA	22,00
212	RENATA MELO HENRIQUES	22,00
213	SERGIO RICARDO RODRIGUES SANTOS SOUZA	22,00
214	MARA LUIZA VARJAO SANTOS	22,00
215	IVAN VICTOR SILVA SANTOS	22,00
216	ALAN FERREIRA DE OLIVEIRA	22,00
217	MARINA DANIELE DANTAS DE ALMEIDA	22,00
218	ANA PAULA FIGUEIREDO SOTERO	22,00
219	RAQUEL DE FREITAS SANTOS	22,00
220	CARLA CAROLINE TEIXEIRA DE MELO	22,00
221	RAÍSSA QUINTANILHA BISPO	22,00
222	AMANDA OLIVEIRA DOS SANTOS	22,00



223	LUAN MARQUES SANTOS LIMA	22,00
224	ELIAQUIM NATÃ LIMA ALVES DE SOUZA	22,00
225	KLEYTON LIMA GONÇALVES	22,00
226	BRUNA DA SILVA SANTOS	22,00
227	LUANA DOS ANJOS ASSIS	22,00
228	VINICIUS MAIA DE ALMEIDA	22,00
229	DANIELA BARROS DOS SANTOS	22,00
230	KEMELLY HELLEN DIAS ROMÃO	22,00
231	ÍTALO AUGUSTO BRAZ DA SILVA	22,00
232	PAULA TAUANE DA CONCEICAO	22,00
233	JOSE EVERSON SANTOS SOARES	22,00
234	GLEISON OTAVIO BATISTA ALVES	22,00
235	HANNAH SILVA LINHARES	22,00
236	JESSICA ALVES CORREIA	22,00
237	PALLOMA RODRIGUES NEVES OLIVEIRA	22,00
238	MARIANA DELVIZIO FREITAS	21,00
239	HUGO FERREIRA DOS SANTOS	21,00
240	GIANNINE KATHLEEN CARVALHO DA SILVA	21,00
241	STEFANI SILVA DE OLIVEIRA	21,00
242	FAGNER ANDRADE SILVA	21,00
243	MATHEUS ITALO CRUZ NASCIMENTO	21,00
244	VANESSA MATOS CORTES OLIVEIRA	21,00
245	RENAN SANTOS CARVALHO	21,00
246	BIANCA KÉTYLYN FEITOZA DIAS	21,00
247	CARLA ISABELLA SOARES SANTANA	21,00
248	PRISCILA MARIA LIMA FEITOSA	21,00
249	MARSELLE MARIA SILVA DIAS CHAVES	21,00
250	ANA CAROLINE SILVA SOBRAL	21,00
251	JOSIVALDO CARVALHO ALVES	21,00
252	RODRIGO FERREIRA FORTE	21,00
253	LIZA CRISTINA BARRETO RODRIGUES	21,00
254	DANILO SOUZA DE JESUS	21,00
255	JORGE ALBERTO BISPO DOS SANTOS FILHO	21,00
256	PRISCILLA BOMFIM GREGÓRIO	21,00
257	TÁCIO HUGO OLIVEIRA LEITE	21,00
258	JHONN KENNEDY AVELINO SILVA	21,00
259	RAFAELLA BRAZ SANTOS	21,00
260	LUCAS SANTOS DA SILVA	21,00
261	ISADORA LEITE DE CASTRO	21,00
262	FELLIPE RABELO MATHEUS	21,00
263	KAREN MIRELLA MARIA SOARES DOS SANTOS	21,00
264	JOÃO VITOR MENDES DE OLIVEIRA	21,00
265	FRANKLIN PEREIRA DOS SANTOS	21,00
266	HALYSON AUGUSTO OLIVEIRA	21,00
267	CARLA BEATRIZ DA SILVA RODRIGUES	21,00
268	CAMILA BARROS DE MORAIS	21,00
269	AMANDA SANTOS SILVA	21,00
270	JÁREDE SANTOS DE MOURA	21,00
271	MARIA CLARA OLIVEIRA LIMA	21,00
272	EDSON FELIX DA SILVA	21,00
273	ALLAINE CRISTINA SOUZA BISPO	21,00



274	YANKA YASMIN MELO XAVIER	21,00
275	MARIANE SANTOS DE JESUS SOUZA	21,00
276	SOFIA ANDRADE ALMEIDA	21,00
277	JOSÉ JANIÉL SANTANA DOS SANTOS	21,00
278	SILVIO DA SILVA SANTOS	21,00
279	ANDREIA MELO RODRIGUES	21,00
280	PAULA SOARES CARVALHO	21,00
281	LOREN SUYANE RODRIGUES SANTOS	21,00
282	JOYCE RIBEIRO DOS SANTOS	21,00
283	WELLINGTON DANIEL AVELINO DOS SANTOS SILVA	21,00
284	PHILLIPE DANTAS SANTOS	21,00
285	JOSE CARLOS DOS SANTOS FILHO	21,00
286	JOÃO GONÇALVES VIANA NETO	21,00
287	LAMANDA MARQUES MUNIZ	21,00
288	ERIBALDO DOS SANTOS FREIRE	21,00
289	RAPHAELA CAMILO SALES	20,00
290	ALTAIR OLIVEIRA SANTOS FILHO	20,00
291	SAMARA TELES MELO	20,00
292	ALEXANDRE MENEZES SANTANA	20,00
293	MARGARIDA LIS PINA FIGUEIREDO	20,00
294	ISABELA DE QUEIROZ FONTES	20,00
295	ROGER OLIVEIRA DA ROCHA	20,00
296	LARA CAVALCANTE COSTA SANTOS	20,00
297	MARÍLLIA GUIMARÃES DA SILVA	20,00
298	DANILLO ALMEIDA SILVA	20,00
299	ÉRICA ANDRADE DE OLIVEIRA	20,00
300	CLEVERSON DA SILVA OLIVEIRA	20,00
301	DALILA MAGALHÃES ARAÚJO	20,00
302	ITALLO SILVA GOIS	20,00
303	LARISSA CRISTINA LIMA	20,00
304	GUSTAVO SANTOS JUSTO	20,00
305	ANNE CAROLINE DE JESUS SANTOS	20,00
306	ISABELLA PATRICIA SILVA OLIVEIRA	20,00
307	CLARA SILVEIRA DE ANDRADE AMAZONAS	20,00
308	RODRIGO GABRIEL SANDES ARAÚJO	20,00
309	LILIANE DOS SANTOS MORAIS	20,00
310	LAIS BARBOSA RABELO SOUZA	20,00
311	VANESSA KELLY SANTOS DE MORAIS	20,00
312	KETLEN TAINARA DOS SANTOS	20,00
313	HENRIQUE ALVES D OLIVEIRA	20,00
314	MARIANA ALMEIDA DE AZEVEDO	20,00
315	MARCELO GONÇALVES DA ROCHA	20,00
316	JAIME MACHADO PORTO FILHO	20,00
317	LUCAS SANTANA SILVA	20,00
318	KAMILA STEPHANY ALVES SANTOS	20,00
319	INGRID MONIK DO VALE MARQUES	20,00
320	JACQUELINE SANTOS DE OLIVEIRA	20,00
321	NICOLAS VIANA DANTAS	20,00
322	ERONILDES TELES DE MENEZES JUNIOR	20,00
323	ISABELA SIMÕES DO NASCIMENTO	20,00
324	LARISSA JORDANA OLIVEIRA MARTINS	20,00



325	ELDER MUNIZ SANTOS	20,00
326	KEICYANE ANDRADE DOS SANTOS	20,00
327	ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA	20,00
328	RAFAEL SANTANA FREITAS	20,00
329	RAQUEL DANTAS FREIRE	20,00
330	IZABELLA FEITOSA ROCHA	20,00
331	NATHALIE CRUZ DE OLIVEIRA	20,00
332	LARISSA LORENA ALVES NERY	20,00
333	GABRIELLA REZENDE DE BRITO	20,00
334	GIULIA RAFAELA OLIVEIRA DEVIDES	20,00
335	ELIZABETH SANTOS DE JESUS NETA	20,00
336	RAWAN PABLO CAMPOS BRASIL	20,00
337	GABRIELA DE MENESES OLIVEIRA	20,00
338	ALÉCIA MACIELE DE SANTANA AMORIM	20,00
339	PAULA MONTEIRO DA MOTA	20,00
340	RACHEL MAYNARD SALGADO PETRUZZELLA	20,00
341	SAMARA GABRIELLY ARAUJO BATISTA PEREIRA	20,00
342	MARIA BEATRIZ PEREIRA ALVES BITTENCOURT	20,00
343	MARIA ISABELLA SANTANA FURTUOSO	20,00
344	LAISA NATHÁLIA SANTANA DE BRITO	20,00
345	MAURICIO AUGUSTO ANDRADE RIBEIRO	20,00
346	JULIANA COSTA DA SILVA	20,00
347	FERNANDA FRANCISCA DAMACENO	20,00
348	TACYANO DE CERQUEIRA TEIXEIRA	20,00
349	ARON KULCSA CARNEIRO ROCHA FREITAS DA GAMA E SILVA	20,00
350	ADRIANA DE JESUS SANTOS	20,00
351	ANA MOZZER SILVA SANTOS	20,00
352	BRUNA MAURICIO SANTOS	20,00
353	EMILY CAROLINE NASCIMENTO SANTOS	20,00
354	ARTUR TAVARES ROCHA SAMPAIO	20,00
355	LAURA EMYLY OLIVEIRA SANTOS	20,00

1.2 CONCORRÊNCIA ENTRE CANDIDATOS QUE SE DECLARARAM COMO DEFICIENTES:

A) Lista Específica por Município para candidatos deficientes - classificação de acordo com a escolha feita pelo candidato no ato da inscrição:

Clas.	Cidade	Inscrição	Candidato	Total
1	ARACAJU	326	HALYSON AUGUSTO OLIVEIRA	21,00
2	ARACAJU	357	JOSE CARLOS DOS SANTOS FILHO	21,00
1	ITABAIANA	850	ÍNELA MELISSA FARIAS FONTES	22,00
1	LAGARTO	460	ANGÉLICA DE GÓIS BARRETO	23,00

B) Lista Geral para candidatos deficientes - classificação segundo a ordem dentre os candidatos que se declararam deficientes, independentemente do município escolhido.

Clas.	Inscrição	Candidato	Total
1	460	ANGÉLICA DE GÓIS BARRETO	23,00
2	850	ÍNELA MELISSA FARIAS FONTES	22,00
3	326	HALYSON AUGUSTO OLIVEIRA	21,00
4	357	JOSE CARLOS DOS SANTOS FILHO	21,00



2. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

2.1 As respostas aos recursos interpostos contra o gabarito oficial preliminar da prova objetiva encontram-se disponíveis no *site* da Escola Superior do Ministério Público de Sergipe.

2.2 Todas as convocações, avisos e demais comunicações serão divulgados no endereço eletrônico do Ministério Público do Estado de Sergipe.

Aracaju/SE, 01 de abril de 2016.

Newton Silveira Dias Junior
Promotor de Justiça / Diretor-Geral da ESMP/SE
Presidente da comissão do processo seletivo

11. SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO/DIRETORIAS

Diretoria de Recursos Humanos

EXTRATO DE ATOS ADMINISTRATIVOS

ATO de 31 de março de 2016, que exonera, a pedido, Kerginaldo Reis de Melo do cargo em comissão de natureza especial de Assessor de Procurador de Justiça, símbolo MP-CCE-GP, do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Sergipe, lotado junto à 1ª Procuradoria de Justiça, a partir desta data.

Todos os Atos publicados nesta página estão disponíveis em sua íntegra no site www.mpse.mp.br

MANOEL CABRAL MACHADO NETO
SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

